



Diário Oficial

ESTADO DO TOCANTINS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ANO XXXVIII - ESTADO DO TOCANTINS, SEXTA-FEIRA, 27 DE MARÇO DE 2026 Nº 7.027



ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 15, DE 24 DE MARÇO DE 2026.

Altera a Lei nº 2.807, de 12 de dezembro de 2013, a Lei nº 2.822, de 30 de dezembro de 2013, a Lei nº 2.823, de 30 de dezembro de 2013, a Lei nº 2.892, de 19 de agosto de 2014, a Lei nº 2.893, de 19 de agosto de 2014, a Lei nº 3.879, de 7 de janeiro de 2022, e a Lei nº 4.902, de 27 de novembro de 2025, para promover ajustes nos planos de cargos, carreiras, remuneração, subsídios e salários das carreiras que especifica e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória altera os planos de cargos, carreiras, remuneração, subsídios e salários das seguintes carreiras e categorias funcionais:

I - Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR do Quadro de Profissionais de Análise, Inspeção e Fiscalização Ambiental do Estado do Tocantins, de que trata a Lei nº 2.807, de 12 de dezembro de 2013;

II - Plano de Cargos, Carreira e Subsídio dos Bombeiros Militares do Estado do Tocantins, de que trata a Lei nº 2.822, de 30 de dezembro de 2013;

III - Plano de Cargos, Carreira e Subsídio dos Policiais Militares do Estado do Tocantins, de que trata a Lei nº 2.823, de 30 de dezembro de 2013;

IV - Plano de Empregos, Carreiras e Salários - PECS do Quadro Técnico-Administrativo da Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS, de que trata a Lei nº 2.892, de 19 de agosto de 2014;

V - Plano de Empregos, Carreiras e Salários - PECS do Quadro dos Docentes da Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS, de que trata a Lei nº 2.893, de 19 de agosto de 2014;

VI - Plano de Cargos, Carreira e Subsídio - PCCS dos Policiais Penais do Estado do Tocantins, de que trata a Lei nº 3.879, de 7 de janeiro de 2022; e

VII - Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos profissionais da educação básica pública do Estado do Tocantins, de que trata a Lei nº 4.902, de 27 de novembro de 2025.

Art. 2º Os Anexos II e IV da Lei nº 2.807, de 12 de dezembro de 2013, passam a vigorar, respectivamente, na conformidade dos Anexos I e II a Medida Provisória.

Art. 3º Os Anexos I e V da Lei nº 2.822, de 30 de dezembro de 2013, passam a vigorar, respectivamente, na conformidade dos Anexos III e IV a esta Medida Provisória.

Art. 4º Os Anexos I e V da Lei nº 2.823, de 30 de dezembro de 2013, passam a vigorar, respectivamente, na conformidade dos Anexos V e VI a esta Medida Provisória.

Art. 5º Os Anexos III e IV da Lei nº 2.892, de 19 de agosto de 2014, passam a vigorar, respectivamente, na conformidade dos Anexos VII e VIII a esta Medida Provisória.

Art. 6º O Anexo Único da Lei nº 2.893, de 19 de agosto de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo IX a esta Medida Provisória.

Art. 7º O Anexo II da Lei nº 3.879, de 7 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo X a esta Medida Provisória.

Art. 8º A Lei nº 4.902, de 27 de novembro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 35.

I - cessão ou disposição do profissional da educação básica com ônus para a origem, ressalvada a hipótese de parceria com entidade sem fins lucrativos que atue na área educacional, condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira e à conveniência da Administração;

Parágrafo único. A cessão ou disposição terá vigência até 31 de dezembro de cada ano, podendo ser renovada por períodos sucessivos, a critério da Administração Pública." (NR)

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de:

I - 1º de abril de 2026, quanto às leis nº 2.807, de 12 de dezembro de 2013, nº 2.822, de 30 de dezembro de 2013, nº 2.823, de 30 de dezembro de 2013, Lei nº 2.892, de 19 de agosto de 2014, nº 2.893, de 19 de agosto de 2014, e a nº 3.879, de 7 de janeiro de 2022;

SUMÁRIO

ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO	1
CASA CIVIL	20
POLÍCIA MILITAR	21
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO	24
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO	24
SECRETARIA DA AGRICULTURA E PECUÁRIA	31
SECRETARIA DAS CIDADES, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL	33
SECRETARIA DA COMUNICAÇÃO	35
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	35
SECRETARIA DOS ESPORTES E JUVENTUDE	75
SECRETARIA DA FAZENDA	76
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS	80
SECRETARIA DA MULHER	81
SECRETARIA DE PARCERIAS E INVESTIMENTOS	83
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	86
SECRETARIA DA SAÚDE	87
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA	96
SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL	97
ADAPEC	98
AGETO	102
ATS	104
DETRAN	105
FOMENTO	106
IGEPREV	107
ITERTINS	116
MINERATINS	116
RURALTINS	117
TOCANTINS PARCERIAS	118
UNITINS	118
PUBLICAÇÕES DOS MUNICÍPIOS	119
PUBLICAÇÕES PARTICULARES	125

II - 1º de janeiro de 2026, quanto ao disposto inciso I e no parágrafo único do art. 35 da Lei nº 4.902, de 27 de novembro de 2025.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 24 dias do mês de março de 2026; 205º da Independência, 138º da República e 38º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

ANEXO I À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 15, DE 24 DE MARÇO DE 2026.

“ANEXO II À LEI Nº 2.807, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

TABELAS DE VENCIMENTOS
(40h semanais)

TABELA I - CARGO DE NÍVEL SUPERIOR - INSPETOR DE RECURSOS NATURAIS												
PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	5.741,68	6.030,33	6.331,83	6.648,80	6.981,29	7.331,73	7.700,29	8.086,83	8.491,19	8.915,73	9.361,53	9.829,59
II	6.370,55	6.689,10	7.023,54	7.374,73	7.743,47	8.130,63	8.537,14	8.964,02	9.412,24	9.882,83	10.376,98	10.895,84
III	7.071,33	7.424,90	7.796,14	8.185,95	8.596,24	9.025,01	9.476,26	9.950,06	10.447,57	10.969,96	11.518,44	12.094,37
IV	7.849,16	8.241,63	8.653,72	9.086,42	9.540,72	10.017,74	10.518,65	11.044,56	11.596,81	12.176,64	12.785,48	13.424,75
V	8.712,61	9.148,22	9.605,62	10.085,90	10.590,18	11.119,71	11.675,69	12.259,47	12.872,44	13.516,06	14.191,86	14.901,48
VI	9.670,96	10.154,51	10.662,21	11.195,36	11.755,12	12.342,87	12.960,02	13.608,02	14.288,43	15.002,85	15.753,00	16.540,63
VII	10.734,78	11.271,50	11.835,10	12.426,83	13.048,18	13.700,61	14.385,60	15.104,91	15.860,14	16.653,13	17.485,80	18.360,10
VIII	11.915,60	12.511,38	13.136,93	13.793,80	14.483,48	15.207,67	15.968,05	16.766,45	17.604,77	18.485,01	19.409,25	20.379,71
IX	13.226,31	13.887,63	14.582,01	15.311,12	16.076,65	16.880,49	17.724,52	18.610,74	19.541,29	20.518,33	21.544,27	22.621,49
X	14.681,19	15.415,27	16.186,05	16.995,34	17.845,11	18.737,36	19.674,22	20.657,93	21.690,82	22.775,37	23.914,12	25.109,82
XI	16.296,15	17.110,94	17.966,52	18.864,83	19.808,06	20.798,46	21.838,38	22.930,29	24.076,80	25.280,64	26.544,69	27.871,92
XII	18.088,71	18.993,16	19.942,80	20.939,95	21.986,92	23.086,28	24.240,60	25.452,64	26.725,26	28.061,52	29.464,60	30.937,84
XIII	20.078,48	21.082,40	22.136,52	23.243,33	24.405,50	25.625,78	26.907,09	28.252,43	29.665,04	31.148,30	32.705,71	34.341,00
XIV	22.287,10	23.401,47	24.571,55	25.800,12	27.090,12	28.444,60	29.866,85	31.360,19	32.928,18	34.574,60	36.303,34	38.118,52
XV	24.738,67	25.975,61	27.274,40	28.638,13	30.070,03	31.573,51	33.152,21	34.809,80	36.550,29	38.377,81	40.296,70	42.311,53
XVI	27.459,93	28.832,95	30.274,59	31.788,32	33.377,72	35.046,62	36.798,93	38.638,90	40.570,83	42.599,37	44.729,36	46.965,82
XVII	30.480,53	32.004,57	33.604,80	35.285,04	37.049,28	38.901,73	40.846,83	42.889,15	45.033,62	47.285,30	49.649,57	52.132,06

TABELA II - CARGO DE NÍVEL MÉDIO ESPECIALIZADO - FISCAL AMBIENTAL												
PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	2.789,38	2.928,86	3.075,33	3.229,06	3.390,53	3.560,06	3.738,05	3.924,95	4.121,22	4.327,26	4.543,62	4.770,82
II	3.096,21	3.251,02	3.413,59	3.584,26	3.763,46	3.951,66	4.149,26	4.356,70	4.574,52	4.803,25	5.043,43	5.295,59
III	3.436,79	3.608,65	3.789,06	3.978,52	4.177,47	4.386,34	4.605,66	4.835,93	5.077,74	5.331,62	5.598,20	5.878,10
IV	3.814,86	4.005,61	4.205,89	4.416,18	4.636,98	4.868,83	5.112,26	5.367,90	5.636,27	5.918,09	6.214,01	6.524,68
V	4.234,48	4.446,20	4.668,54	4.901,94	5.147,07	5.404,40	5.674,65	5.958,36	6.256,27	6.569,09	6.897,55	7.242,40
VI	4.700,29	4.935,29	5.182,08	5.441,16	5.713,21	5.998,89	6.298,81	6.613,79	6.944,48	7.291,68	7.656,28	8.039,06
VII	5.217,32	5.478,18	5.752,10	6.039,68	6.341,68	6.658,76	6.991,70	7.341,29	7.708,36	8.093,79	8.498,45	8.923,40
VIII	5.791,23	6.080,79	6.384,83	6.704,06	7.039,26	7.391,22	7.760,78	8.148,83	8.556,27	8.984,10	9.433,28	9.904,96
IX	6.428,25	6.749,67	7.087,15	7.441,51	7.813,59	8.204,26	8.614,51	9.045,19	9.497,47	9.972,35	10.470,94	10.994,51
X	7.135,37	7.492,13	7.866,73	8.260,07	8.673,08	9.106,74	9.562,07	10.040,18	10.542,18	11.069,29	11.622,77	12.203,88
XI	7.920,25	8.316,28	8.732,09	9.168,69	9.627,12	10.108,46	10.613,90	11.144,60	11.701,84	12.286,91	12.901,26	13.546,34
XII	8.791,50	9.231,04	9.692,60	10.177,24	10.686,10	11.220,40	11.781,43	12.370,50	12.989,03	13.638,49	14.320,39	15.036,43
XIII	9.758,56	10.246,46	10.758,79	11.296,75	11.861,50	12.454,64	13.077,38	13.731,25	14.417,82	15.138,72	15.894,64	16.690,43
XIV	10.831,95	11.373,59	11.942,27	12.539,38	13.166,34	13.824,67	14.515,91	15.241,70	16.003,77	16.803,95	17.644,15	18.526,37
XV	12.023,50	12.624,67	13.255,92	13.918,72	14.614,63	15.345,39	16.112,64	16.918,26	17.764,20	18.652,41	19.585,02	20.564,27
XVI	13.346,10	14.013,40	14.714,07	15.449,78	16.222,26	17.033,37	17.885,04	18.779,29	19.718,26	20.704,17	21.739,37	22.826,35
XVII	14.814,15	15.554,88	16.332,62	17.149,25	18.006,70	18.907,05	19.852,38	20.845,02	21.887,27	22.981,63	24.130,70	25.337,25



WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

DEOCLECIANO GOMES FILHO
Secretário-Chefe da Casa Civil

DISNÉA DIAS SERAFIM
Assessora Responsável pelo Diário Oficial do Estado

TABELA III - CARGO DE NÍVEL MÉDIO - GUARDA PARQUE												
PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	2.595,13	2.726,55	2.863,10	3.006,27	3.156,59	3.314,42	3.480,16	3.654,15	3.836,86	4.028,70	4.230,14	4.441,65
II	2.869,88	3.013,41	3.164,05	3.322,25	3.488,35	3.662,79	3.845,94	4.038,23	4.240,15	4.452,14	4.674,76	4.908,50
III	3.185,59	3.344,85	3.512,09	3.687,71	3.872,09	4.065,71	4.268,99	4.482,43	4.706,56	4.941,88	5.188,95	5.448,43
IV	3.535,99	3.712,79	3.898,44	4.093,35	4.298,01	4.512,94	4.738,58	4.975,51	5.224,29	5.485,49	5.759,78	6.047,75
V	3.924,95	4.121,22	4.327,26	4.543,62	4.770,82	5.009,35	5.259,82	5.522,81	5.798,96	6.088,89	6.393,33	6.713,01
VI	4.356,70	4.574,52	4.803,25	5.043,43	5.295,59	5.560,38	5.838,39	6.130,32	6.436,83	6.758,68	7.096,63	7.451,43
VII	4.835,93	5.077,74	5.331,62	5.598,20	5.878,10	6.172,01	6.480,63	6.804,64	7.144,87	7.502,13	7.877,23	8.271,10
VIII	5.367,90	5.636,27	5.918,09	6.214,01	6.524,68	6.850,93	7.193,47	7.553,14	7.930,81	8.327,36	8.743,74	9.180,93
IX	5.958,36	6.256,27	6.569,09	6.897,55	7.242,40	7.604,51	7.984,77	8.384,00	8.803,21	9.243,34	9.705,52	10.190,82
X	6.613,79	6.944,48	7.291,68	7.656,28	8.039,06	8.441,04	8.863,09	9.306,24	9.771,54	10.260,13	10.773,15	11.311,78
XI	7.341,29	7.708,36	8.093,79	8.498,45	8.923,40	9.369,56	9.838,03	10.329,94	10.846,44	11.388,74	11.958,19	12.556,09
XII	8.148,83	8.556,27	8.984,10	9.433,28	9.904,96	10.400,20	10.920,22	11.466,21	12.039,53	12.641,51	13.273,59	13.937,26
XIII	9.045,19	9.497,47	9.972,35	10.470,94	10.994,51	11.544,23	12.121,46	12.727,52	13.363,88	14.032,10	14.733,68	15.470,37
XIV	10.040,18	10.542,18	11.069,29	11.622,77	12.203,88	12.814,09	13.454,78	14.127,54	14.833,91	15.575,60	16.354,40	17.172,12
XV	11.144,60	11.701,84	12.286,91	12.901,26	13.546,34	14.223,65	14.934,82	15.681,58	16.465,65	17.288,92	18.153,38	19.061,04
XVI	12.370,50	12.989,03	13.638,49	14.320,39	15.036,43	15.788,25	16.577,65	17.406,53	18.276,86	19.190,70	20.150,25	21.157,76
XVII	13.731,25	14.417,82	15.138,72	15.895,64	16.690,43	17.524,94	18.401,21	19.321,26	20.287,32	21.301,70	22.366,77	23.485,11

”(NR)

ANEXO II À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 15, DE 24 DE MARÇO DE 2026.

“ANEXO IV À LEI Nº 2.807, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

TABELAS TRANSITÓRIAS DE VENCIMENTOS
(40h Semanais)

TABELA I - CARGO DE INSPETOR DE RECURSOS NATURAIS												
PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	5.598,19	5.878,09	6.174,59	6.485,03	6.809,28	7.150,13	7.507,68	7.884,56	8.280,87	8.696,58	9.131,40	9.587,96
II	6.809,28	7.150,13	7.507,68	7.884,56	8.280,87	8.696,58	9.131,69	9.588,96	10.068,40	10.572,79	11.101,42	11.656,50
III	8.280,87	8.696,58	9.131,69	9.588,96	10.068,40	10.572,79	11.102,14	11.659,19	12.241,19	12.853,68	13.496,33	14.171,15
IV	10.068,40	10.572,79	11.102,14	11.659,19	12.241,19	12.853,68	13.496,33	14.171,14	14.879,71	15.623,65	16.404,84	17.225,10
V	11.477,97	12.052,98	12.656,44	13.291,48	13.954,94	14.653,16	15.385,81	16.155,10	16.962,84	17.810,98	18.701,52	19.636,60

TABELA II - CARGO DE NÍVEL MÉDIO ESPECIALIZADO - FISCAL AMBIENTAL												
PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	2.771,34	2.909,92	3.056,83	3.212,03	3.372,78	3.541,81	3.719,19	3.907,63	4.104,42	4.312,26	4.527,88	4.754,28
II	3.372,78	3.541,81	3.719,19	3.907,63	4.104,42	4.312,26	4.528,43	4.755,71	4.994,03	5.246,22	5.508,53	5.783,95
III	4.104,42	4.312,26	4.528,43	4.755,71	4.994,03	5.246,22	5.509,50	5.786,63	6.074,85	6.379,73	6.698,69	7.033,64
IV	4.994,03	5.246,22	5.509,50	5.786,63	6.074,85	6.379,73	6.698,70	7.033,60	7.385,33	7.754,60	8.142,34	8.549,44
V	5.693,16	5.980,69	6.280,82	6.596,77	6.925,36	7.272,86	7.636,51	8.018,29	8.419,27	8.840,24	9.282,24	9.746,37

ANEXO IV À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 15, DE 24 DE MARÇO DE 2026.

“ANEXO V À LEI Nº 2.822, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

ESCALONAMENTO VERTICAL DOS CARGOS DOS INTEGRANTES
DAS CARREIRAS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO
ESTADO DO TOCANTINS

POSTO/GRADUAÇÃO	ESCALONAMENTO
CORONEL	
TENENTE-CORONEL	1,111
MAJOR	1,235
CAPITÃO	1,372
PRIMEIRO TENENTE	1,716
SEGUNDO TENENTE	1,846
SUBTENENTE	2,135
PRIMEIRO SARGENTO	2,459
SEGUNDO SARGENTO	2,733
TERCEIRO SARGENTO	3,086
CABO	3,192
SOLDADO	3,643
ASPIRANTE A OFICIAL	2,135
CADETE III	3,123
CADETE II	3,460
CADETE I	3,906
ALUNO SOLDADO	7,286

”(NR)

ANEXO V À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 15, DE 24 DE MARÇO DE 2026.

“ANEXO I À LEI Nº 2.823, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

Tabela dos Subsídios dos Membros da Polícia Militar do Estado do
Tocantins

POSTO/ GRADUAÇÃO	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
CORONEL	26.288,60	27.603,04	28.983,19	30.432,34	31.953,97	33.551,67	35.229,24	36.990,71	38.840,25	40.782,26
TENENTE-CORONEL	23.669,75	24.842,74	26.084,85	27.389,12	28.758,57	30.196,50	31.706,31	33.291,64	34.956,21	36.704,03
MAJOR	21.293,77	22.358,47	23.476,40	24.650,20	25.882,72	27.176,86	28.535,70	29.962,48	31.460,59	33.033,64
CAPITÃO	19.164,39	20.122,61	21.126,73	22.185,19	23.294,43	24.459,16	25.682,11	26.966,23	28.314,53	29.730,25
PRIMEIRO TENENTE	15.320,50	16.086,53	16.890,87	17.735,39	18.622,17	19.553,28	20.530,93	21.557,49	22.633,37	23.767,12
SEGUNDO TENENTE	14.244,51	14.956,72	15.704,58	16.489,79	17.314,29	18.180,00	19.089,01	20.043,46	21.045,63	22.097,91
SUBTENENTE	12.310,73	13.044,87	13.697,10	14.381,96	15.101,06	15.856,10	16.648,92	17.481,35	18.355,44	19.273,20
PRIMEIRO SARGENTO	10.691,09	11.225,65	11.786,92	12.376,26	12.995,08	13.644,83	14.327,08	15.043,43	15.795,60	16.585,38
SEGUNDO SARGENTO	9.618,08	10.099,00	10.603,94	11.134,13	11.690,85	12.275,38	12.889,14	13.533,62	14.210,29	14.920,80
TERCEIRO SARGENTO	8.518,56	8.944,50	9.391,74	9.861,34	10.354,39	10.872,12	11.415,72	11.986,49	12.585,82	13.215,12
CABO	8.234,91	8.646,67	9.079,00	9.532,95	10.009,59	10.510,07	11.035,56	11.587,37	12.166,73	12.775,08
SOLDADO	7.215,91	7.576,71	7.955,53	8.353,32	8.770,99	9.208,53	9.670,01	10.153,51	10.661,18	11.194,24
ASPIRANTE A OFICIAL	12.310,73									
CADETE III	8.417,40									
CADETE II	7.598,28									
CADETE I	6.729,66									
ALUNO SOLDADO	3.607,96									

”(NR)

ANEXO VI À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 15, DE 24 DE MARÇO DE 2026.

“ANEXO V À LEI Nº 2.823, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

ESCALONAMENTO VERTICAL DOS CARGOS DOS INTEGRANTES
DAS CARREIRAS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO
TOCANTINS

POSTO/GRADUAÇÃO	ESCALONAMENTO
CORONEL	
TENENTE-CORONEL	1,111
MAJOR	1,235
CAPITÃO	1,372
PRIMEIRO TENENTE	1,716

SEGUNDO TENENTE	1,846
SUBTENENTE	2,135
PRIMEIRO SARGENTO	2,459
SEGUNDO SARGENTO	2,733
TERCEIRO SARGENTO	3,086
CABO	3,192
SOLDADO	3,643
ASPIRANTE A OFICIAL	2,135
CADETE III	3,123
CADETE II	3,460
CADETE I	3,906
ALUNO SOLDADO	7,286

”(NR)

ANEXO VII À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 15, DE 24 DE MARÇO DE 2026.

“ANEXO III À LEI Nº 2.892, DE 19 DE AGOSTO DE 2014.

TABELA TRANSITÓRIA DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO TOCANTINS - UNITINS

GRUPO 1 - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR - ADMINISTRATIVO - CNS (CNS-01 a CNS-15)												
CLASSE	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	4.732,44	4.969,04	5.217,52	5.478,37	5.752,30	6.039,91	6.341,90	6.659,01	6.991,96	7.341,55	7.708,64	8.094,06
II	5.756,53	6.044,36	6.346,56	6.663,91	6.997,09	7.346,94	7.714,28	8.100,02	8.505,00	8.930,25	9.376,77	9.845,62
III	7.002,25	7.352,37	7.720,00	8.105,97	8.511,28	8.936,84	9.383,67	9.852,84	10.345,49	10.862,78	11.405,92	11.976,21
IV	8.517,53	8.943,39	9.390,55	9.860,11	10.353,10	10.870,76	11.414,30	11.985,00	12.584,26	13.213,48	13.874,13	14.567,84
V	10.360,70	10.878,76	11.422,68	11.993,82	12.593,52	13.223,18	13.884,33	14.578,56	15.307,51	16.072,87	16.876,51	17.720,34
GRUPO 2 - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DE ESTÚDIO - CNSE (CNSE-01)												
CLASSE	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	4.732,44	4.969,04	5.217,52	5.478,37	5.752,30	6.039,91	6.341,90	6.659,01	6.991,96	7.341,55	7.708,64	8.094,06
II	5.756,53	6.044,36	6.346,56	6.663,91	6.997,09	7.346,94	7.714,28	8.100,02	8.505,00	8.930,25	9.376,77	9.845,62
III	7.002,25	7.352,37	7.720,00	8.105,97	8.511,28	8.936,84	9.383,67	9.852,84	10.345,49	10.862,78	11.405,92	11.976,21
IV	8.517,53	8.943,39	9.390,55	9.860,11	10.353,10	10.870,76	11.414,30	11.985,00	12.584,26	13.213,48	13.874,13	14.567,84
V	10.360,70	10.878,76	11.422,68	11.993,82	12.593,52	13.223,18	13.884,33	14.578,56	15.307,51	16.072,87	16.876,51	17.720,34

GRUPO 3 - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DE INFORMÁTICA - CNSI (CNSI-01 a CNSI-06)												
CLASSE	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	4.732,44	4.969,04	5.217,52	5.478,37	5.752,30	6.039,91	6.341,90	6.659,01	6.991,96	7.341,55	7.708,64	8.094,06
II	5.756,53	6.044,36	6.346,56	6.663,91	6.997,09	7.346,94	7.714,28	8.100,02	8.505,00	8.930,25	9.376,77	9.845,62
III	7.002,25	7.352,37	7.720,00	8.105,97	8.511,28	8.936,84	9.383,67	9.852,84	10.345,49	10.862,78	11.405,92	11.976,21
IV	8.517,53	8.943,39	9.390,55	9.860,11	10.353,10	10.870,76	11.414,30	11.985,00	12.584,26	13.213,48	13.874,13	14.567,84
V	10.360,70	10.878,76	11.422,68	11.993,82	12.593,52	13.223,18	13.884,33	14.578,56	15.307,51	16.072,87	16.876,51	17.720,34
GRUPO 4 - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR - APOIO - CNSI (CNSAP-01 a CNSAP-06)												
CLASSE	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	4.732,44	4.969,04	5.217,52	5.478,37	5.752,30	6.039,91	6.341,90	6.659,01	6.991,96	7.341,55	7.708,64	8.094,06
II	5.756,53	6.044,36	6.346,56	6.663,91	6.997,09	7.346,94	7.714,28	8.100,02	8.505,00	8.930,25	9.376,77	9.845,62
III	7.002,25	7.352,37	7.720,00	8.105,97	8.511,28	8.936,84	9.383,67	9.852,84	10.345,49	10.862,78	11.405,92	11.976,21
IV	8.517,53	8.943,39	9.390,55	9.860,11	10.353,10	10.870,76	11.414,30	11.985,00	12.584,26	13.213,48	13.874,13	14.567,84
V	10.360,70	10.878,76	11.422,68	11.993,82	12.593,52	13.223,18	13.884,33	14.578,56	15.307,51	16.072,87	16.876,51	17.720,34
GRUPO 5 - CARGOS DE NÍVEL MÉDIO ESPECIAL - CNME (CNME-01 a CNME-03)												
CLASSE	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	2.359,21	2.477,17	2.601,03	2.731,09	2.867,62	3.011,00	3.161,56	3.319,64	3.485,62	3.659,89	3.842,90	4.035,02
II	2.869,72	3.013,19	3.163,88	3.322,06	3.488,18	3.662,56	3.845,71	4.037,99	4.239,88	4.451,88	4.674,48	4.908,20
III	3.490,77	3.665,29	3.848,54	4.040,95	4.243,00	4.455,16	4.677,91	4.911,79	5.157,40	5.415,26	5.686,03	5.970,34
IV	4.246,13	4.458,43	4.681,33	4.915,41	5.161,22	5.419,26	5.690,23	5.974,73	6.273,47	6.587,13	6.916,52	7.262,34
V	5.164,99	5.423,24	5.694,41	5.979,13	6.278,08	6.591,97	6.921,60	7.267,85	7.631,05	8.012,58	8.413,22	8.833,89

GRUPO 6 - CARGOS DE NÍVEL MÉDIO DE INFORMÁTICA - CNMI (CNMI-01)												
CLASSE	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	3.644,20	3.826,43	4.017,73	4.218,65	4.429,56	4.651,05	4.883,59	5.127,77	5.384,16	5.653,38	5.936,03	6.232,83
II	4.432,80	4.654,45	4.887,17	5.131,53	5.388,12	5.657,54	5.940,41	6.237,42	6.549,28	6.876,78	7.220,61	7.581,64
III	5.392,08	5.661,67	5.944,75	6.241,99	6.554,08	6.881,79	7.225,87	7.587,18	7.966,53	8.364,86	8.783,09	9.222,25
IV	6.558,92	6.886,88	7.231,21	7.592,76	7.972,40	8.371,03	8.789,60	9.229,06	9.690,52	10.175,05	10.683,79	11.217,98
V	7.978,27	8.377,20	8.796,03	9.235,84	9.697,64	10.182,52	10.691,64	11.226,24	11.787,55	12.376,91	12.995,77	13.645,58
GRUPO 7 - CARGOS DE NÍVEL MÉDIO DE INFORMÁTICA - CNMI (CNMI-01)												
CLASSE	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	2.958,22	3.106,15	3.261,43	3.424,51	3.595,76	3.775,56	3.964,32	4.162,53	4.370,65	4.589,19	4.818,65	5.059,57
II	3.598,40	3.778,29	3.967,24	4.165,61	4.373,88	4.592,58	4.822,21	5.063,30	5.316,48	5.582,29	5.861,43	6.154,49
III	4.377,11	4.595,95	4.825,07	5.067,03	5.320,38	5.586,40	5.865,72	6.158,99	6.466,96	6.790,29	7.129,83	7.486,30
IV	5.324,29	5.590,53	5.870,05	6.163,57	6.471,73	6.795,33	7.135,09	7.491,03	7.866,43	8.259,75	8.672,73	9.106,38
V	6.476,45	6.800,28	7.140,30	7.497,32	7.872,17	8.265,78	8.679,09	9.113,02	9.568,09	10.047,12	10.549,49	11.076,95

GRUPO 9 - CARGOS DE NÍVEL MÉDIO DE ESTÚDIO/PRODUÇÃO - CNMES (CNMES-01 a CNMES-03)												
CLASSE	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	4.547,14	4.774,50	5.013,22	5.263,90	5.527,10	5.803,44	6.093,62	6.398,30	6.718,21	7.054,10	7.406,83	7.777,18
II	5.531,14	5.807,72	6.098,08	6.402,98	6.723,13	7.059,30	7.412,27	7.782,88	8.172,02	8.580,63	9.009,65	9.460,14
III	6.728,08	7.064,50	7.417,71	7.788,59	8.178,02	8.586,93	9.016,28	9.467,09	9.940,42	10.437,47	10.959,34	11.507,28
IV	8.184,05	8.593,28	9.022,89	9.474,06	9.947,75	10.445,14	10.967,39	11.515,75	12.091,55	12.696,10	13.330,94	13.997,49
V	9.955,08	10.452,82	10.975,49	11.524,24	12.100,46	12.705,48	13.340,77	14.007,79	14.708,19	15.443,60	16.215,76	17.026,57
GRUPO 10 - CARGOS DE NÍVEL MÉDIO - CNM (CNM-01 a CNM-04)												
CLASSE	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.670,41	1.753,94	1.841,66	1.933,71	2.030,39	2.131,90	2.238,49	2.350,45	2.467,95	2.591,35	2.720,92	2.856,88
II	2.031,91	2.133,50	2.240,17	2.352,17	2.469,79	2.593,28	2.722,95	2.859,09	3.002,05	3.152,14	3.309,76	3.475,25
III	2.471,62	2.595,19	2.724,96	2.861,19	3.004,23	3.154,46	3.312,16	3.477,78	3.651,68	3.834,25	4.025,98	4.227,26
IV	3.006,47	3.156,78	3.314,62	3.480,34	3.654,38	3.837,09	4.028,96	4.230,39	4.441,90	4.664,02	4.897,22	5.142,07
V	3.657,05	3.839,92	4.031,92	4.233,51	4.445,17	4.667,43	4.900,82	5.145,86	5.403,15	5.673,31	5.956,98	6.254,81
GRUPO 11 - CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL - CNF (CNF-01)												
CLASSE	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.841,59	1.933,67	2.030,36	2.131,87	2.238,47	2.350,39	2.467,91	2.591,31	2.720,88	2.856,94	2.999,76	3.149,76
II	2.240,12	2.352,11	2.469,70	2.593,20	2.722,87	2.859,01	3.001,96	3.152,05	3.309,67	3.475,13	3.648,91	3.831,35
III	2.724,88	2.861,10	3.004,18	3.154,38	3.312,10	3.477,69	3.651,59	3.834,17	4.025,87	4.227,16	4.438,53	4.660,45
IV	3.314,51	3.480,28	3.654,29	3.837,00	4.028,83	4.230,28	4.441,79	4.663,89	4.897,06	5.141,95	5.399,03	5.666,97
V	4.031,79	4.233,38	4.445,05	4.667,28	4.900,66	5.145,69	5.402,99	5.673,12	5.956,78	6.254,63	6.567,36	6.895,72
GRUPO 12 - CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL - CNF (CNF-02 a CNF-06)												
CLASSE	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.383,96	1.453,16	1.525,83	1.602,14	1.682,26	1.766,36	1.854,87	1.947,43	2.044,78	2.147,04	2.254,39	2.367,09
II	1.683,45	1.767,63	1.856,02	1.948,82	2.046,27	2.148,58	2.256,00	2.368,79	2.487,23	2.611,59	2.742,17	2.879,27
III	2.047,76	2.150,16	2.257,65	2.370,53	2.488,04	2.613,51	2.744,19	2.881,38	3.025,45	3.176,74	3.335,59	3.502,34
IV	2.490,91	2.615,45	2.746,21	2.883,52	3.027,69	3.179,08	3.338,03	3.504,95	3.680,19	3.864,20	4.057,39	4.260,27
V	3.029,94	3.181,44	3.340,50	3.507,53	3.682,93	3.867,08	4.060,41	4.263,42	4.476,59	4.700,43	4.935,46	5.182,22

”(NR)

ANEXO VIII À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 15, DE 24 DE MARÇO DE 2026.

“ANEXO IV À LEI Nº 2.892, DE 19 DE AGOSTO DE 2014.

VENCIMENTOS DO QUADRO DE PESSOAL TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO TOCANTINS

TABELA FINANCEIRA - 1
GRUPO 1 - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR - ADMINISTRATIVO - CNS (CNS-01 a CNS-15)
GRUPO 2 - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DE ESTÚDIO - CNSE (CNSE-01)
GRUPO 3 - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DE INFORMÁTICA - CNSI (CNSI-01 a CNSI-08)
GRUPO 4 - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR - APOIO - CNSI (CNSAP-01 a CNSAP-06)

CLASSE	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	4.732,44	4.969,04	5.217,52	5.478,37	5.752,30	6.039,92	6.341,91	6.659,01	6.991,96	7.341,57	7.708,64	8.094,06
II	5.252,99	5.515,66	5.791,44	6.081,02	6.385,06	6.704,30	7.039,51	7.391,51	7.761,06	8.149,14	8.556,58	8.984,41
III	5.830,83	6.122,37	6.428,49	6.749,91	7.087,42	7.441,78	7.813,86	8.204,57	8.614,80	9.045,53	9.497,81	9.972,70
IV	6.472,22	6.795,65	7.135,61	7.492,39	7.867,02	8.260,39	8.673,39	9.107,06	9.562,41	10.040,55	10.542,57	11.069,69
V	7.184,17	7.543,38	7.920,54	8.316,56	8.732,41	9.169,02	9.627,49	10.108,85	10.614,28	11.145,01	11.702,24	12.287,37
VI	7.974,42	8.373,14	8.791,81	9.231,39	9.692,97	10.177,81	10.696,48	11.220,83	11.781,84	12.370,96	12.989,51	13.638,97
VII	8.851,60	9.294,20	9.758,90	10.246,85	10.759,19	11.297,15	11.862,00	12.455,11	13.077,87	13.731,77	14.418,34	15.139,25
VIII	9.825,29	10.316,55	10.832,38	11.374,01	11.942,72	12.539,84	13.166,81	13.825,16	14.516,41	15.242,24	16.004,36	16.804,57
IX	10.906,06	11.451,36	12.023,95	12.625,14	13.256,39	13.919,20	14.615,17	15.345,94	16.113,24	16.918,88	17.764,63	18.653,10
X	12.105,73	12.711,03	13.346,57	14.013,90	14.714,60	15.450,33	16.222,85	17.034,00	17.885,68	18.779,97	19.718,97	20.704,94
XI	13.437,36	14.109,25	14.814,69	15.555,44	16.333,20	17.149,86	18.007,37	18.907,71	19.853,11	20.845,77	21.888,06	22.982,47
XII	14.915,49	15.661,26	16.444,32	17.266,54	18.129,86	19.036,34	19.988,18	20.987,59	22.036,96	23.138,82	24.295,76	25.510,54
XIII	16.556,17	17.383,99	18.253,19	19.165,86	20.124,13	21.130,35	22.186,87	23.296,21	24.461,02	25.684,08	26.968,28	28.316,70
XIV	18.377,37	19.296,23	20.261,03	21.274,10	22.337,79	23.454,69	24.627,44	25.858,80	27.151,76	28.509,33	29.934,78	31.431,52
XV	20.398,89	21.418,82	22.489,76	23.614,25	24.794,95	26.034,71	27.336,44	28.703,28	30.138,43	31.645,34	33.227,63	34.889,01
XVI	22.642,74	23.774,90	24.963,63	26.211,82	27.522,41	28.898,52	30.343,44	31.860,62	33.453,65	35.126,34	36.882,66	38.726,78
XVII	25.133,45	26.390,13	27.709,63	29.095,12	30.549,86	32.077,36	33.681,23	35.365,29	37.133,55	38.990,24	40.939,73	42.986,72

TABELA FINANCEIRA - 2
GRUPO 5 - CARGOS DE NÍVEL MÉDIO ESPECIAL - CNME (CNME-01 a CNME-03)
GRUPO 6 - CARGOS DE NÍVEL MÉDIO DE INFORMÁTICA - CNMI (CNMI-01)
GRUPO 7 - CARGOS DE NÍVEL MÉDIO DE INFORMÁTICA - CNMI (CNMI-01 a CNMI-02)
GRUPO 8 - CARGOS DE NÍVEL MÉDIO DE INFORMÁTICA - CNMI (CNMI-01 a CNMI-03)
GRUPO 9 - CARGOS DE NÍVEL MÉDIO DE ESTÚDIO/PRODUÇÃO CNMES (CNMES-01 a CNMES-03)
GRUPO 10 - CARGOS DE NÍVEL MÉDIO - CNM (CNM-01 a CNM-04)

CLASSE	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.670,41	1.753,94	1.841,65	1.933,72	2.030,41	2.131,92	2.238,50	2.350,45	2.467,96	2.591,38	2.720,93	2.856,99
II	1.854,16	1.946,87	2.044,21	2.146,42	2.253,75	2.366,44	2.484,75	2.609,00	2.739,45	2.876,41	3.020,24	3.171,25
III	2.058,12	2.161,04	2.269,07	2.382,52	2.501,66	2.626,74	2.758,09	2.895,99	3.040,78	3.192,84	3.352,46	3.520,09
IV	2.284,52	2.398,74	2.518,69	2.644,62	2.776,86	2.915,70	3.061,47	3.214,53	3.375,27	3.544,04	3.721,22	3.907,29
V	2.535,81	2.662,62	2.795,74	2.935,52	3.082,30	3.236,41	3.398,23	3.568,15	3.746,55	3.933,88	4.130,59	4.337,09
VI	2.814,74	2.955,48	3.103,26	3.258,44	3.421,36	3.592,42	3.772,02	3.960,84	4.158,66	4.366,60	4.584,92	4.814,19
VII	3.124,39	3.280,58	3.444,63	3.616,86	3.797,69	3.987,57	4.186,94	4.396,31	4.616,13	4.846,92	5.089,27	5.343,73
VIII	3.468,06	3.641,45	3.823,52	4.014,70	4.215,45	4.426,22	4.647,53	4.879,89	5.123,91	5.380,10	5.649,08	5.931,55
IX	3.849,55	4.042,01	4.244,13	4.456,33	4.679,14	4.913,09	5.158,75	5.416,70	5.687,53	5.971,90	6.270,49	6.584,00
X	4.273,00	4.486,66	4.710,97	4.946,52	5.193,85	5.453,55	5.726,20	6.012,52	6.313,16	6.628,81	6.960,24	7.308,27
XI	4.743,03	4.980,17	5.229,18	5.490,63	5.765,17	6.053,43	6.356,09	6.673,91	7.007,60	7.357,96	7.725,89	8.112,16
XII	5.264,76	5.528,00	5.804,39	6.094,61	6.399,33	6.719,30	7.055,26	7.408,02	7.778,43	8.167,37	8.575,72	9.004,50
XIII	5.843,87	6.136,08	6.442,86	6.765,01	7.103,28	7.458,43	7.831,38	8.222,91	8.634,06	9.065,75	9.519,05	9.994,99
XIV	6.486,70	6.811,04	7.151,57	7.509,16	7.884,62	8.278,86	8.692,78	9.127,45	9.583,82	10.063,00	10.566,15	11.094,46
XV	7.200,23	7.560,24	7.938,25	8.335,16	8.751,94	9.189,53	9.649,01	10.131,47	10.638,03	11.169,92	11.728,43	12.314,85
XVI	7.992,26	8.391,87	8.811,48	9.252,03	9.714,64	10.200,39	10.710,41	11.245,92	11.808,21	12.398,61	13.018,57	13.669,47
XVII	8.893,76	9.128,46	9.584,87	10.064,11	10.567,33	11.095,67	11.650,47	12.233,00	12.844,65	13.486,87	14.161,21	14.869,28

TABELA FINANCEIRA - 3
GRUPO 11 - CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL - CNF (CNF-01)
GRUPO 12 - CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL - CNF (CNF-02 a CNF-06)

CLASSE	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.383,96	1.453,16	1.525,82	1.602,13	1.682,23	1.768,33	1.854,64	1.947,41	2.044,75	2.147,01	2.254,34	2.367,06
II	1.536,20	1.613,01	1.693,65	1.778,36	1.867,26	1.960,65	2.058,68	2.161,58	2.269,66	2.383,17	2.502,33	2.627,40
III	1.705,19	1.790,44	1.879,97	1.973,96	2.072,67	2.176,29	2.285,12	2.399,37	2.519,34	2.645,31	2.777,58	2.916,46
IV	1.892,73	1.987,40	2.086,74	2.191,09	2.300,67	2.415,67	2.536,47	2.663,31	2.796,47	2.936,27	3.083,09	3.237,46
V	2.100,95	2.205,99	2.316,29	2.432,13	2.553,73	2.681,40	2.815,49	2.956,25	3.104,08	3.259,28	3.422,24	3.593,37
VI	2.332,09	2.448,67	2.571,10	2.699,65	2.834,64	2.976,38	3.125,20	3.281,45	3.445,53	3.617,79	3.798,69	3.988,62
VII	2.588,59	2.718,02	2.853,92	2.996,63	3.146,46	3.303,78	3.468,97	3.642,40	3.824,53	4.015,75	4.216,54	4.427,37
VIII	2.873,32	3.017,00	3.167,67	3.326,25	3.492,58	3.667,20	3.850,54	4.043,07	4.245,23	4.457,47	4.680,37	4.914,38
IX	3.180,40	3.348,67	3.516,32	3.692,13	3.876,73	4.070,57	4.274,12	4.487,81	4.712,20	4.947,81	5.195,45	5.454,97
X	3.540,23	3.717,25	3.903,13	4.098,27	4.303,18	4.518,35	4.744,26	4.981,49	5.230,52	5.492,08	5.766,67	6.055,01
XI	3.929,65	4.126,17	4.332,44	4.549,08	4.776,52	5.015,34	5.266,12	5.529,45	5.805,91	6.096,22	6.401,01	6.721,05
XII	4.361,93	4.580,01	4.809,03	5.049,48	5.301,96	5.567,05	5.845,39	6.137,57	6.444,56	6.766,78	7.105,13	7.460,37
XIII	4.841,74	5.083,85	5.338,03	5.604,92	5.885,18	6.179,42	6.488,41	6.812,82	7.153,45	7.511,12	7.886,68	8.281,01
XIV	5.374,30	5.643,04	5.925,19	6.221,48	6.532,54	6.859,15	7.202,12	7.562,22	7.940,35	8.337,35	8.754,22	9.191,92
XV	5.965,50	6.263,77	6.576,97	6.905,81	7.251,12	7.613,66	7.994,34	8.394,08	8.813,77	9.254,46	9.717,21	10.203,04
XVI	6.621,69	6.952,79	7.300,44	7.665,44	8.048,74	8.451,10	8.873,73	9.317,42	9.783,29	10.272,46	10.786,08	11.325,38
XVII	7.350,12	7.717,61	8.103,49	8.508,67	8.934,11	9.380,18	9.849,85	10.342,33	10.859,44	11.402,43	11.972,56	12.571,16

II - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

(Carga Horária de 20h/semanais)					
CLASSE	NÍVEL				
	1	2	3	4	Único
Titular					1.755,98
Associado	1.003,98	1.154,59	1.327,74	1.526,92	
Doutor	793,05	816,83	841,36	866,59	
Mestre	678,65	698,98	719,94	741,57	
Especialista	517,78	535,80	551,87	568,42	

(Carga Horária de 40h/semanais)					
CLASSE	NÍVEL				
	1	2	3	4	Único
Titular					3.511,99
Associado	2.007,99	2.309,16	2.655,57	3.053,89	
Doutor	1.586,09	1.633,68	1.682,67	1.733,18	
Mestre	1.357,26	1.397,98	1.439,93	1.483,11	
Especialista	1.040,41	1.071,59	1.103,75	1.136,84	

DEDICAÇÃO EXCLUSIVA					
CLASSE	NÍVEL				
	1	2	3	4	Único
Titular					3.863,20
Associado	2.208,79	2.540,10	2.921,11	3.359,29	
Doutor	1.744,70	1.797,04	1.850,94	1.906,50	
Mestre	1.492,99	1.537,76	1.583,90	1.631,41	
Especialista	1.144,42	1.178,75	1.214,15	1.250,54	

”(NR)

ANEXO X À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 15, DE 24 DE MARÇO DE 2026.

“ANEXO II À LEI Nº 3.879, DE 7 DE JANEIRO DE 2022

a) REQUISITOS DE INVESTIDURA E QUANTITATIVO

CARGO	POLICIAL PENAL
REQUISITOS DE INVESTIDURA	São requisitos básicos para investidura no cargo de Policial Penal: • ser brasileiro nato ou naturalizado, nos termos em que dispuser a legislação federal; • ter, no mínimo, 18 anos de idade; • estar quite com as obrigações eleitorais e militares, quando for o caso; • não registrar sentença penal condenatória transitada em julgado; • estar em gozo dos direitos políticos; • ter conduta social ilibada; • ter capacidade física e aptidão psicológica compatível com o cargo; • possuir, no mínimo, Carteira Nacional de Habilitação, categoria B; e, • possuir diploma de curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação. “O quantitativo de vagas destinadas ao sexo feminino para ingresso na Polícia Penal do Tocantins será especificado no edital do concurso público.
TOTAL DE VAGAS	1.365

”(NR)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 16, DE 27 DE MARÇO DE 2026.

Altera a Lei nº 2.432, de 30 de março de 2011, que institui o Auxílio Alimentação no âmbito do Poder Executivo, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 2.432, de 30 de março de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Fica instituído, a partir de 1º de abril de 2026, o Auxílio Alimentação, de caráter assistencial e indenizatório, no valor de R\$ 300,00, em favor dos ocupantes de cargos públicos e dos demais exercentes de função pública do Poder Executivo que auferiram vencimento no valor de até R\$ 3.242,00.

Parágrafo único.

IV - é custeado por dotação orçamentária própria do órgão de lotação do beneficiário, sendo depositado diretamente em sua conta bancária ou creditado por meio de instrumento eletrônico de pagamento, como cartão magnético ou outro meio equivalente, destinado à utilização exclusiva para fins de alimentação ou refeição;

”(NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2026.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 27 dias do mês de março de 2026; 205º da Independência, 138º da República e 38º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 17, DE 27 DE MARÇO DE 2026.

Altera a Lei nº 4.297, de 14 de dezembro de 2023, a Lei nº 4.379, de 14 de março de 2024, e a Lei nº 4.402, de 10 de maio de 2024, institui as indenizações que especifica e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 4.297, de 14 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º Fica instituída, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a Indenização por Sujeição ao Trabalho de Fiscalização de Trânsito - ISTFT, devida aos titulares dos cargos de Agentes de Trânsito, em exercício das atribuições dispostas no Anexo I da Lei nº 4.589, de 29 de novembro de 2024.

”(NR)

“Art. 5º Fica instituída, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a Indenização por Sujeição ao Trabalho de Fiscalização do PROCON - ISTFP, devida aos titulares de cargos efetivos, lotados na Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor, no exercício das atividades referentes às relações de consumo e de fiscalização.

”(NR)

Art. 2º A Lei nº 4.379, de 14 de março de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

§1º O auxílio financeiro de que trata o *caput* deste artigo corresponderá aos seguintes valores e funções:

- I - atendimento ao público: R\$ 1.000,00 (mil reais);
- II - administrativa ou operacional: R\$ 800,00 (oitocentos reais); e
- III - serviços gerais: R\$ 700,00 (setecentos reais).
- ”(NR)

Art. 3º A Lei nº 4.402, de 10 de maio de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º Fica instituída, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a Indenização por Sujeição ao Trabalho de Assistência Técnica e Extensão Rural - Istater, devida aos titulares dos cargos de Extensionista Rural e Técnico em Extensão Rural, em exercício das atribuições dispostas no Anexo I da Lei nº 2.806, de 12 de dezembro de 2013.

”(NR)

Art. 4º Fica instituída, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a Indenização por Sujeição ao Trabalho de Análise, Inspeção e Fiscalização Ambiental - Istaifia, devida aos titulares dos cargos de Inspetor de Recursos Naturais, Fiscal Ambiental e Guarda Parque, em exercício das atribuições previstas no Anexo I da Lei nº 2.807, de 12 de dezembro de 2013.

§1º A indenização de que trata este artigo integra as verbas de custeio do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, sendo desprovida de característica salarial, não incidindo sobre o décimo terceiro salário nem sobre férias, e não se incorpora, em qualquer hipótese, ao vencimento ou à base de cálculo dos proventos de inatividade.

§2º Incumbe ao Secretário de Estado da Administração e ao Presidente do Instituto Natureza do Tocantins-NATURATINS, no âmbito de suas competências, individual ou conjuntamente, no que couber, baixar os atos e adotar as providências necessárias à implementação da indenização de que trata este artigo.

Art. 5º Fica instituída, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a Indenização de Incentivo à Docência de Ensino Superior - IIDES, devida aos titulares dos cargos do quadro dos docentes da Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS, em exercício das atribuições previstas na Lei nº 2.893, de 19 de agosto de 2014.

§1º A indenização de que trata este artigo integra as verbas de custeio da Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS, sendo desprovida de característica salarial, não incidindo sobre o décimo terceiro salário nem sobre férias, e não se incorpora, em qualquer hipótese, ao vencimento ou à base de cálculo dos proventos de inatividade.

§2º Incumbe ao Secretário de Estado da Administração e ao Reitor da Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS, no âmbito de suas competências, individual ou conjuntamente, no que couber, baixar os atos e adotar as providências necessárias à implementação da indenização de que trata este artigo.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2026.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 27 dias do mês de março de 2026; 205º da Independência, 138º da República e 38º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 18, DE 27 DE MARÇO DE 2026.

Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de Lei:

Art. 1º Fica concedida revisão geral anual de 3,90% (três inteiros e noventa centésimos por cento) referente à data-base de maio de 2026, a incidir sobre a remuneração:

I - dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual;

II - dos cartorários inativos que tenham benefícios reajustados na mesma proporção e data da remuneração dos servidores ativos de que trata esta Medida Provisória.

Art. 2º Os anexos das Leis a seguir especificadas, passam a vigorar, respectivamente, na conformidade dos seguintes anexos a esta Medida Provisória:

I - Anexos I e II - Anexos III e VI da Lei nº 2.669, de 19 de dezembro de 2012;

II - Anexos III, IV e V - Anexos III, V e VII da Lei nº 2.670, de 19 de dezembro de 2012;

III - Anexos VI e VII - Anexos II e IV da Lei nº 2.805, de 12 de dezembro de 2013;

IV - Anexos VIII e IX - Anexos II e IV da Lei nº 2.806, de 12 de dezembro de 2013;

V - Anexos X e XI - Anexos II e IV da Lei nº 2.807, de 12 de dezembro de 2013;

VI - Anexos XII e XIII - Anexos III e IV da Lei nº 2.890, de 7 de julho de 2014;

VII - Anexo XIV - Anexo II da Lei nº 1.609, de 23 de setembro de 2005;

VIII - Anexo XV - Anexo II da Lei nº 1.635, de 20 de dezembro de 2005;

IX - Anexo XVI - Anexo Único da Lei nº 2.326, de 30 de março de 2010;

X - Anexo XVII - Anexo II da Lei nº 2.314, de 30 de março de 2010;

XI - Anexo XVIII - Anexo II da Lei nº 1.545, de 30 de dezembro de 2004;

XII - Anexo XIX - Anexo III da Lei nº 2.887, de 26 de junho de 2014;

XIII - Anexo XX - Anexo I da Lei nº 3.879, de 07 de janeiro de 2022;

XIV - Anexo XXI - Anexo II da Lei nº 3.904, de 1º de abril de 2022;

XV - Anexo XXII - Anexo I da Lei nº 2.822, de 30 de dezembro de 2013;

XVI - Anexo XXIII - Anexo I da Lei nº 2.823, de 30 de dezembro de 2013;

XVII - Anexos XXIV e XXV - Anexos II e III da Lei nº 4.902, de 27 de novembro de 2025;

XVIII - Anexo XXVI - Anexo II da Lei nº 4.589, de 29 de novembro de 2024.

XIX - Anexo XXVII - Anexos III e IV da Lei nº 2.892, de 19 de agosto de 2014;

XX - Anexo XXVIII - Tabelas I e II do Anexo Único da Lei nº 2.893, de 19 de agosto de 2014;

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2026.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 27 dias do mês de março de 2026; 205º da Independência, 138º da República e 38º do Estado o.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

ANEXO I À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 18, DE 27 DE MARÇO DE 2026.

“ANEXO III À LEI 2.669, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012

VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO QUADRO-
GERAL DO PODER EXECUTIVO
(40 HORAS SEMANAIS)

TABELA I - CARGO DE NÍVEL SUPERIOR

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	4.917,01	5.162,86	5.423,28	5.695,92	5.980,70	6.280,09	6.594,15	6.925,15	7.273,27	7.638,37	8.020,31	8.421,31
II	5.457,85	5.730,74	6.017,27	6.318,16	6.634,06	6.965,77	7.314,06	7.679,75	8.063,72	8.466,93	8.890,29	9.334,78
III	6.058,22	6.361,13	6.679,19	7.013,16	7.363,81	7.732,00	8.118,59	8.524,53	8.950,76	9.398,28	9.868,20	10.361,62
IV	6.724,64	7.060,86	7.413,89	7.784,59	8.173,83	8.582,53	9.011,64	9.462,21	9.935,34	10.432,09	10.953,71	11.501,39

V	7.464,35	7.837,56	8.229,45	8.640,91	9.072,94	9.526,59	10.002,91	10.503,07	11.028,22	11.579,62	12.158,61	12.766,54
VI	8.285,41	8.699,67	9.134,68	9.591,39	10.070,94	10.574,53	11.103,24	11.658,40	12.241,33	12.853,40	13.496,67	14.170,87
VII	9.196,81	9.656,64	10.139,49	10.646,45	11.178,79	11.737,71	12.324,60	12.940,85	13.587,85	14.267,28	14.980,62	15.729,64
VIII	10.208,46	10.718,89	11.254,82	11.817,50	12.408,42	13.028,87	13.680,31	14.364,33	15.082,55	15.836,68	16.628,51	17.459,93
IX	11.331,37	11.897,95	12.492,85	13.117,50	13.773,37	14.462,05	15.185,13	15.944,39	16.741,61	17.578,69	18.457,64	19.380,50
X	12.577,84	13.206,75	13.867,06	14.560,42	15.288,46	16.052,87	16.855,52	17.698,28	18.583,19	19.512,36	20.487,97	21.512,37
XI	13.961,40	14.656,47	15.392,45	16.162,06	16.970,19	17.818,68	18.709,62	19.645,09	20.627,34	21.658,70	22.741,63	23.878,71
XII	15.497,16	16.272,02	17.095,61	17.959,29	18.868,96	19.817,74	20.797,65	21.806,04	22.866,35	23.941,17	25.243,12	26.505,38
XIII	17.201,83	18.061,94	18.965,03	19.913,29	20.906,85	21.954,38	23.052,11	24.204,71	25.414,97	26.685,71	28.019,98	29.429,98
XIV	19.094,04	20.048,74	21.051,18	22.103,75	23.208,94	24.369,38	25.587,85	26.867,72	28.210,60	29.621,12	31.102,16	32.657,28
XV	21.194,38	22.254,01	23.366,80	24.535,14	25.761,91	27.050,01	28.402,51	29.822,61	31.313,77	32.879,94	34.523,41	36.249,59
XVI	23.525,78	24.702,07	25.937,15	27.234,03	28.595,72	30.025,51	31.528,77	33.103,12	34.758,26	36.496,19	38.323,99	40.237,54
XVII	26.113,60	27.419,29	28.790,24	30.229,77	31.741,26	33.328,33	34.994,73	36.744,45	38.581,69	40.510,78	42.536,30	44.663,12

TABELA II - CARGO DE NÍVEL MÉDIO E MÉDIO TÉCNICO

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.735,56	1.823,17	1.915,70	2.013,03	2.115,26	2.222,39	2.334,37	2.451,22	2.575,35	2.704,33	2.839,56	2.981,55
II	1.926,46	2.022,80	2.123,92	2.230,13	2.341,65	2.458,73	2.581,67	2.710,73	2.846,30	2.988,59	3.138,02	3.294,91
III	2.138,40	2.245,32	2.357,56	2.475,45	2.599,21	2.729,18	2.865,67	3.008,93	3.159,36	3.317,33	3.483,21	3.657,36
IV	2.373,61	2.492,28	2.616,90	2.747,77	2.885,15	3.029,39	3.180,87	3.339,91	3.506,90	3.682,26	3.866,36	4.059,66
V	2.634,70	2.766,44	2.904,78	3.049,99	3.202,51	3.362,64	3.530,76	3.707,30	3.892,68	4.087,29	4.291,65	4.506,26
VI	2.924,51	3.070,73	3.224,29	3.385,50	3.554,76	3.732,52	3.919,16	4.110,10	4.320,84	4.536,79	4.761,65	5.001,92
VII	3.246,20	3.408,53	3.578,94	3.757,90	3.945,81	4.143,10	4.350,25	4.567,76	4.796,16	5.035,96	5.287,75	5.552,14
VIII	3.603,30	3.783,48	3.972,66	4.171,28	4.379,84	4.598,83	4.828,76	5.072,93	5.323,71	5.589,90	5.869,41	6.162,86
IX	3.999,66	4.199,64	4.409,65	4.630,11	4.861,64	5.104,70	5.359,96	5.627,94	5.909,33	6.204,80	6.515,05	6.840,78
X	4.439,64	4.661,61	4.894,71	5.139,42	5.396,39	5.666,23	5.949,51	6.247,03	6.559,37	6.887,32	7.231,70	7.593,26
XI	4.928,00	5.174,39	5.433,12	5.704,75	5.990,00	6.289,50	6.603,98	6.934,18	7.280,90	7.644,95	8.027,17	8.428,56
XII	5.470,08	5.743,58	6.030,76	6.332,29	6.648,90	6.981,34	7.330,40	7.696,94	8.081,79	8.485,89	8.910,16	9.355,69
XIII	6.071,77	6.375,37	6.694,13	7.028,85	7.380,29	7.749,30	8.136,79	8.543,59	8.970,79	9.419,34	9.890,28	10.384,82
XIV	6.739,68	7.076,66	7.430,48	7.802,01	8.192,12	8.601,73	9.031,81	9.483,41	9.957,57	10.455,45	10.978,23	11.527,12
XV	7.481,04	7.855,10	8.247,85	8.660,24	9.093,36	9.547,90	10.025,31	10.526,58	11.052,92	11.605,55	12.185,83	12.795,13
XVI	8.303,97	8.719,13	9.155,10	9.612,87	10.093,51	10.598,17	11.128,10	11.684,50	12.268,73	12.882,18	13.526,26	14.202,59
XVII	9.217,41	9.678,24	10.162,17	10.670,29	11.203,81	11.763,97	12.352,18	12.969,79	13.618,29	14.299,21	15.014,15	15.764,87

TABELA III - CARGO DE NÍVEL FUNDAMENTAL

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.095,37	1.151,35	1.207,32	1.268,19	1.331,47	1.397,20	1.467,78	1.540,82	1.618,72	1.699,02	1.783,95	1.873,17
II	1.215,88	1.276,66	1.340,50	1.407,52	1.477,89	1.551,80	1.629,38	1.710,85	1.796,39	1.886,20	1.980,52	2.079,55
III	1.349,62	1.417,09	1.487,95	1.562,33	1.640,46	1.722,47	1.808,62	1.899,04	1.993,98	2.093,70	2.198,39	2.308,29
IV	1.498,08	1.572,97	1.651,62	1.734,22	1.820,90	1.911,95	2.007,56	2.107,92	2.213,33	2.324,00	2.440,20	2.562,22
V	1.662,87	1.746,01	1.833,28	1.924,97	2.021,21	2.122,27	2.228,40	2.339,81	2.456,80	2.579,64	2.708,61	2.844,05
VI	1.845,77	1.938,06	2.034,96	2.136,71	2.243,54	2.355,71	2.473,51	2.597,19	2.727,03	2.863,39	3.006,58	3.156,89
VII	2.048,80	2.151,25	2.258,82	2.371,75	2.490,34	2.614,87	2.745,61	2.882,90	3.027,03	3.178,36	3.337,30	3.504,16
VIII	2.274,17	2.387,87	2.507,28	2.632,25	2.764,26	2.902,49	3.047,62	3.200,01	3.359,98	3.528,01	3.704,40	3.889,60
IX	2.524,33	2.650,55	2.783,10	2.922,24	3.068,34	3.221,77	3.382,86	3.552,00	3.729,59	3.916,06	4.111,88	4.317,47
X	2.802,01	2.942,11	3.089,22	3.243,67	3.405,85	3.576,15	3.754,96	3.942,71	4.139,85	4.346,85	4.564,19	4.792,40
XI	3.110,23	3.265,73	3.429,04	3.600,48	3.780,52	3.969,53	4.168,03	4.376,42	4.595,23	4.824,98	5.066,24	5.319,54
XII	3.452,37	3.624,96	3.806,22	3.996,53	4.196,37	4.406,16	4.626,49	4.857,81	5.100,71	5.355,74	5.623,55	5.904,71
XIII	3.832,12	4.023,74	4.229,41	4.436,16	4.657,96	4.890,87	5.135,39	5.392,17	5.661,80	5.944,87	6.242,12	6.554,23
XIV	4.253,66	4.466,36	4.689,64	4.924,13	5.170,35	5.428,86	5.700,31	5.985,33	6.284,58	6.598,81	6.928,75	7.275,20
XV	4.721,56	4.957,64	5.205,53	5.465,80	5.739,08	6.026,04	6.327,34	6.643,70	6.975,89	7.324,69	7.690,93	8.075,47
XVI	5.240,92	5.502,97	5.778,12	6.067,04	6.374,04	6.698,89	7.023,34	7.374,52	7.743,23	8.130,39	8.536,91	8.963,78
XVII	5.817,45	6.108,29	6.413,71	6.734,04	7.071,12	7.424,67	7.795,91	8.185,00	8.595,00	9.024,74	9.475,99	9.949,79

VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO QUADRO DA DEFESA SOCIAL

TABELA I - CARGO DE NÍVEL SUPERIOR - AGENTE ANALISTA EM EXECUÇÃO PENAL

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	5.856,78	6.149,61	6.457,10	6.779,95	7.118,95	7.474,30	7.848,65	8.241,07	8.653,12	9.085,77	9.540,07	10.017,08
II	6.501,02	6.826,07	7.167,38	7.525,75	7.902,03	8.297,13	8.711,99	9.147,59	9.604,97	10.085,21	10.589,49	11.118,94
III	7.216,14	7.576,96	7.955,79	8.353,58	8.771,26	9.209,82	9.670,33	10.153,82	10.661,52	11.194,60	11.754,32	12.342,05
IV	8.009,91	8.410,40	8.830,93	9.272,47	9.736,09	10.222,92	10.734,05	11.270,76	11.834,27	12.426,00	13.047,32	13.699,67
V	8.880,96	9.335,55	9.802,31	10.292,46	10.807,11	11.347,42	11.914,82	12.510,56	13.136,07	13.792,86	14.482,50	15.206,64
VI	9.869,01	10.362,48	10.880,57	11.424,63	11.995,86	12.595,65	13.225,42	13.886,70	14.581,01	15.310,08	16.079,57	16.879,36
VII	10.954,60	11.502,34	12.077,45	12.681,33	13.315,40	13.981,17	14.680,21	15.414,23	16.184,95	16.994,19	17.843,89	18.736,09
VIII	12.159,61	12.757,19	13.405,97	14.076,27	14.780,09	15.519,08	16.295,06	17.109,81	17.965,28	18.863,54	19.806,73	20.797,06
IX	13.497,17	14.172,02	14.880,82	15.628,65	16.405,87	17.226,18	18.087,49	18.991,87	19.941,45	20.935,54	21.965,47	23.044,06
X	14.981,84	15.730,94	16.517,49	17.343,37	18.210,53	19.121,08	20.077,14	21.080,97	22.135,02	23.241,77	24.403,66	25.624,06
XI	16.629,88	17.461,35	18.334,42	19.251,13	20.213,70	21.224,36	22.285,61	23.399,89	24.569,89	25.798,37	27.088,29	28.442,69
XII	18.459,16	19.382,10	20.351,20	21.368,77	22.437,22	23.559,08	24.737,01	25.973,87	27.272,58	28.636,18	30.068,00	31.571,41
XIII	20.489,66	21.514,13	22.589,05	23.719,34	24.905,28	26.150,56	27.458,09	28.830,99	30.272,54	31.786,17	33.375,46	35.044,25
XIV	22.743,48	23.880,71	25.074,71	26.328,45	27.644,88	29.027,11	30.478,47	32.002,43	33.602,53	35.282,65	37.046,78	38.989,13
XV	25.252,30	26.507,57	27.832,93	29.244,58	30.665,81	32.220,11	33.831,12	35.522,68	37.298,80	39.163,74	41.121,93	43.178,05
XVI	28.045,31	29.423,39	30.894,55	32.439,28	34.061,26	35.764,33	37.552,53	39.430,15	41.401,67	43.471,78	45.645,33	47.927,62
XVII	31.104,72	32.659,97	34.292,96	36.007,62	37.807,96	39.698,39	41.683,31	43.767,48	45.955,84	48.253,65	50.666,93	53.199,63

"(NR)"

ANEXO II À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 18, DE 27 DE MARÇO DE 2026.

“ANEXO VI À LEI 2.669, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012

TABELAS TRANSITÓRIAS DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO QUADRO GERAL DO PODER EXECUTIVO
(40 HORAS SEMANAIS)

TABELA I - CARGO DE CARGO DE NÍVEL SUPERIOR												
PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	4.917,01	5.162,86	5.423,28	5.695,92	5.980,70	6.280,09	6.594,15	6.925,15	7.273,27	7.638,37	8.020,31	8.421,31
II	5.980,70	6.280,09	6.594,15	6.925,15	7.273,27	7.638,37	8.020,54	8.422,17	8.843,30	9.286,30	9.750,61	10.238,16
III	7.273,27	7.638,37	8.020,54	8.422,17	8.843,30	9.286,30	9.751,23	10.240,49	10.751,67	11.289,63	11.854,11	12.446,80
IV	8.843,30	9.286,30	9.751,23	10.240,49	10.751,67	11.289,63	11.854,10	12.446,80	13.069,13	13.722,59	14.408,71	15.129,15
V	10.081,35	10.586,37	11.116,41	11.674,15	12.256,88	12.870,16	13.513,67	14.189,35	14.898,80	15.643,72	16.425,93	17.247,21
TABELA II - CARGO DE NÍVEL SUPERIOR DE INSPEÇÃO												
PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	5.287,74	5.552,13	5.832,18	6.125,40	6.431,67	6.753,62	7.091,34	7.447,32	7.821,65	8.214,31	8.625,02	9.056,27
II	6.431,67	6.753,62	7.091,34	7.447,32	7.821,65	8.214,31	8.625,30	9.057,21	9.510,06	9.986,48	10.485,80	11.010,10
III	7.821,65	8.214,31	8.625,30	9.057,21	9.510,06	9.986,48	10.486,47	11.012,63	11.562,36	12.140,88	12.747,90	13.385,29
IV	9.510,06	9.986,48	10.486,47	11.012,63	11.562,36	12.140,88	12.747,90	13.385,28	14.054,56	14.757,25	15.495,12	16.269,89
V	10.841,47	11.384,58	11.954,58	12.554,40	13.181,08	13.840,57	14.532,60	15.259,22	16.022,17	16.823,28	17.664,43	18.547,66
TABELA III - CARGO DE NÍVEL SUPERIOR ESTRATÉGICO												
PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	8.400,26	8.821,38	9.264,39	9.729,33	10.216,13	10.727,32	11.265,30	11.829,96	12.421,50	13.044,65	13.696,69	14.381,73
II	10.216,13	10.727,32	11.265,30	11.829,96	12.421,50	13.044,65	13.697,01	14.383,44	15.103,92	15.860,97	16.654,04	17.486,73
III	12.421,50	13.044,65	13.697,01	14.383,44	15.103,92	15.860,97	16.654,49	17.489,40	18.363,27	19.280,93	20.244,96	21.257,23
IV	15.103,92	15.860,97	16.654,49	17.489,40	18.363,27	19.280,93	20.244,96	21.257,23	22.320,10	23.436,13	24.607,95	25.838,32
V	17.218,47	18.081,51	18.986,12	19.937,91	20.934,14	21.980,27	23.079,28	24.233,23	25.444,90	26.717,19	28.053,04	29.455,68
TABELA IV - CARGO DE NÍVEL MÉDIO TÉCNICO												
PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	2.008,18	2.110,42	2.217,53	2.329,47	2.446,33	2.570,43	2.699,49	2.835,79	2.979,39	3.130,30	3.286,83	3.451,17
II	2.446,33	2.570,43	2.699,49	2.835,79	2.979,39	3.130,30	3.288,53	3.454,06	3.626,90	3.809,46	3.999,91	4.199,90
III	2.979,39	3.130,30	3.288,53	3.454,06	3.626,90	3.809,46	4.001,76	4.203,78	4.413,11	4.634,63	4.866,36	5.109,68
IV	3.626,90	3.809,46	4.001,76	4.203,78	4.413,11	4.634,63	4.866,37	5.109,67	5.365,16	5.633,43	5.915,08	6.210,84
V	4.134,66	4.342,76	4.561,96	4.792,35	5.030,95	5.283,49	5.547,66	5.825,04	6.116,27	6.422,09	6.743,19	7.080,37
TABELA V - CARGO DE NÍVEL MÉDIO DE EXTENSÃO RURAL E FISCALIZAÇÃO												
PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	2.434,15	2.555,87	2.684,88	2.821,17	2.962,36	3.110,86	3.266,65	3.432,18	3.604,99	3.787,53	3.976,93	4.175,77
II	2.962,36	3.110,86	3.266,65	3.432,18	3.604,99	3.787,53	3.977,40	4.176,99	4.386,37	4.607,87	4.838,25	5.080,18
III	3.604,99	3.787,53	3.977,40	4.176,99	4.386,37	4.607,87	4.839,11	5.082,53	5.335,65	5.603,81	5.883,60	6.177,78
IV	4.386,37	4.607,87	4.839,11	5.082,53	5.335,65	5.603,41	5.883,58	6.177,79	6.486,66	6.810,99	7.151,58	7.509,11
V	5.000,44	5.252,97	5.516,58	5.794,07	6.082,64	6.387,90	6.707,30	7.042,65	7.394,80	7.764,52	8.152,75	8.560,39
TABELA VI - CARGO DE NÍVEL MÉDIO DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA												
PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	2.617,66	2.748,55	2.887,32	3.033,91	3.185,74	3.345,40	3.512,94	3.690,93	3.876,81	4.073,13	4.276,78	4.490,63
II	3.185,74	3.345,40	3.512,94	3.690,93	3.876,81	4.073,13	4.277,30	4.491,98	4.717,09	4.955,29	5.203,05	5.463,21
III	3.876,81	4.073,13	4.277,30	4.491,98	4.717,09	4.955,29	5.203,98	5.465,73	5.737,97	6.025,94	6.327,22	6.643,59
IV	4.717,09	4.955,29	5.203,98	5.465,73	5.737,97	6.025,94	6.327,23	6.643,55	6.975,78	7.324,58	7.690,81	8.075,34
V	5.377,45	5.649,03	5.932,92	6.230,95	6.541,32	6.869,55	7.213,03	7.573,63	7.952,38	8.350,01	8.767,50	9.205,89

TABELA VII - CARGO DE NÍVEL MÉDIO												
PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.735,56	1.823,17	1.915,70	2.013,03	2.115,26	2.222,39	2.334,37	2.451,22	2.575,35	2.704,33	2.839,56	2.981,55
II	2.115,26	2.222,39	2.334,37	2.451,22	2.575,35	2.704,33	2.840,67	2.984,30	3.135,16	3.293,42	3.458,09	3.630,97
III	2.575,35	2.704,33	2.840,67	2.984,30	3.135,16	3.293,42	3.458,92	3.634,18	3.816,74	4.006,62	4.206,97	4.417,30
IV	3.135,16	3.293,42	3.458,92	3.634,18	3.816,74	4.006,62	4.206,95	4.417,29	4.638,19	4.870,06	5.113,57	5.369,25
V	3.574,11	3.754,48	3.943,17	4.142,96	4.351,09	4.567,57	4.795,92	5.035,71	5.287,52	5.551,85	5.829,47	6.120,95

TABELA VIII - CARGO DE NÍVEL FUNDAMENTAL ESPECIAL												
PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.428,84	1.499,43	1.577,34	1.655,22	1.735,56	1.823,17	1.910,80	2.005,74	2.105,52	2.210,23	2.320,73	2.436,77
II	1.735,56	1.823,17	1.910,80	2.005,74	2.105,52	2.210,23	2.319,75	2.436,61	2.558,31	2.687,31	2.821,65	2.962,74
III	2.105,52	2.210,23	2.319,75	2.436,61	2.558,31	2.687,31	2.821,17	2.962,36	3.110,86	3.266,65	3.429,98	3.601,49
IV	2.558,31	2.687,31	2.821,17	2.962,36	3.110,86	3.266,65	3.429,98	3.601,45	3.781,57	3.970,61	4.169,14	4.377,61
V	2.962,36	3.063,53	3.216,12	3.377,08	3.546,39	3.723,96	3.910,18	4.105,67	4.311,00	4.526,50	4.752,83	4.990,47

TABELA IX - CARGO DE NÍVEL FUNDAMENTAL - AUXILIAR ADMINISTRATIVO												
PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.151,35	1.207,32	1.268,19	1.331,47	1.397,20	1.467,78	1.540,82	1.618,72	1.699,02	1.784,23	1.873,46	1.967,12
II	1.397,20	1.467,78	1.540,82	1.618,72	1.699,02	1.784,23	1.874,27	1.969,23	2.066,57	2.168,83	2.277,28	2.391,12
III	1.699,02	1.784,23	1.874,27	1.969,23	2.066,57	2.168,83	2.278,37	2.392,79	2.512,02	2.638,61	2.770,52	2.909,06
IV	2.066,57	2.168,83	2.278,37	2.392,79	2.512,02	2.638,61	2.770,56	2.909,06	3.054,54	3.207,26	3.367,63	3.536,01
V	2.355,91	2.472,47	2.597,34	2.727,77	2.863,72	3.008,03	3.158,46	3.316,33	3.482,16	3.656,29	3.839,09	4.031,05

TABELA X - CARGO DE NÍVEL FUNDAMENTAL - AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS												
PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.095,37	1.151,35	1.207,32	1.268,19	1.331,47	1.397,20	1.467,78	1.540,82	1.618,72	1.699,02	1.783,95	1.873,17
II	1.331,47	1.397,20	1.467,78	1.540,82	1.618,72	1.699,02	1.784,23	1.874,27	1.969,23	2.066,57	2.169,94	2.278,42
III	1.618,72	1.699,02	1.784,23	1.874,27	1.969,23	2.066,57	2.168,83	2.278,37	2.392,79	2.517,02	2.637,62	2.769,51
IV	1.969,23	2.066,57	2.168,83	2.278,37	2.392,79	2.517,02	2.637,66	2.769,51	2.908,01	3.053,38	3.206,05	3.366,36
V	2.244,90	2.355,91	2.472,47	2.597,34	2.727,77	2.863,72	3.006,93	3.157,24	3.315,14	3.480,86	3.654,91	3.837,66

”(NR)

ANEXO III À MEDIDA PROVISÓRIA Nº18, DE 27 DE MARÇO DE 2026.

“ANEXO III À LEI Nº 2.670, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012
VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

TABELA I - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE												
PADRÃO	REFERÊNCIA											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	4.917,01	5.162,86	5.423,30	5.695,91	5.980,71	6.280,09	6.594,15	6.925,15	7.273,27	7.638,36	8.020,30	8.421,31
II	5.457,85	5.730,74	6.017,27	6.318,16	6.634,06	6.965,77	7.314,06	7.679,77	8.063,72	8.466,93	8.890,29	9.334,80
III	6.058,22	6.361,13	6.679,19	7.013,16	7.363,82	7.732,00	8.118,59	8.524,53	8.950,76	9.398,30	9.868,20	10.361,62
IV	6.724,64	7.060,86	7.413,89	7.784,59	8.173,83	8.582,53	9.011,64	9.462,21	9.935,34	10.432,12	10.953,73	11.501,41
V	7.464,35	7.837,56	8.229,45	8.640,93	9.072,94	9.526,60	10.002,92	10.503,07	11.028,22	11.579,62	12.158,61	12.766,55
VI	8.285,41	8.699,68	9.134,67	9.591,39	10.070,98	10.574,53	11.103,24	11.658,41	12.241,33	12.853,40	13.496,08	14.170,87
VII	9.196,81	9.656,66	10.139,49	10.646,45	11.178,79	11.737,73	12.324,62	12.940,85	13.587,88	14.267,26	14.980,67	15.729,66
VIII	10.208,46	10.718,89	11.254,82	11.817,58	12.408,44	13.028,87	13.680,32	14.364,34	15.082,56	15.836,69	16.628,52	17.459,93
IX	11.331,39	11.897,95	12.492,86	13.117,50	13.773,37	14.462,07	15.185,16	15.944,40	16.741,61	17.578,71	18.457,64	19.380,53
X	12.577,84	13.206,75	13.867,07	14.560,44	15.288,46	16.052,86	16.855,52	17.698,29	18.583,20	19.512,38	20.487,98	21.512,39
XI	13.961,40	14.659,48	15.392,45	16.162,10	16.970,19	17.818,68	18.709,63	19.645,10	20.627,35	21.658,71	22.741,64	23.878,72
XII	15.497,16	16.272,02	17.085,63	17.939,90	18.836,88	19.778,76	20.767,68	21.806,07	22.896,37	24.041,18	25.243,23	26.505,39
XIII	17.201,84	18.061,96	18.965,04	19.913,30	20.908,95	21.954,39	23.052,12	24.204,73	25.414,98	26.685,72	28.020,00	29.421,00
XIV	19.094,05	20.048,76	21.051,20	22.103,76	23.208,95	24.369,38	25.587,86	26.867,24	28.210,61	29.621,14	31.102,19	32.657,30
XV	21.194,41	22.254,13	23.366,84	24.535,16	25.761,92	27.050,02	28.402,53	29.822,65	31.313,79	32.879,50	34.523,43	36.249,60
XVI	23.525,79	24.702,07	25.937,18	27.234,04	28.595,73	30.025,53	31.526,82	33.103,13	34.758,29	36.496,22	38.321,03	40.237,07
XVII	26.113,63	27.419,30	28.790,28	30.229,78	31.741,27	33.328,34	34.994,75	36.744,49	38.581,71	40.510,77	42.536,34	44.663,15

TABELA II - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE - VALOR HORA (CIRURGIÃO DENTISTA E FÍSICO)												
PADRÃO	REFERÊNCIA											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	55,97	58,78	61,73	64,82	68,05	71,44	75,02	78,76	82,73	86,84	91,18	95,76
II	62,12	65,23	68,49	71,91	75,51	79,28	83,24	87,43	91,80	96,38	101,22	106,25
III	68,97	72,41	76,03	79,84	83,83	88,01	92,42	97,03	101,89	106,99	112,33	117,96
IV	76,54	80,39	84,39	88,62	93,02	97,70	102,58	107,71	113,10	118,73	124,68	130,92
V	84,96	89,23	93,68	98,36	103,28	108,43	113,85	119,55	125,54	131,83	138,39	145,32
VI	94,31	99,04	104,00	109,20	114,64	120,37	126,38	132,70	139,34	146,33	153,63	161,33
VII	104,67	109,90	115,41	121,17	127,26	133,61	140,31	147,32	154,67	162,41	170,52	179,05
VIII	116,19	122,02	128,11	134,52	141,23	148,31	155,73	163,50	171,66	180,28	189,29	198,74
IX	128,98	135,43	142,20	149,31	156,77	164,61	172,85	181,49	190,55	200,09	210,09	220,60
X	143,17	150,33	157,84	165,75	174,01	182,74	191,85	201,45	211,53	222,10	233,21	244,86
XI	158,93	166,85	175,21	183,99	193,16	202,82	212,97	223,63	234,80	246,55	258,87	271,81
XII	176,41	185,23	194,48	204,19	214,41	225,13	236,40	248,22	260,63	273,65	287,35	301,70
XIII	195,81	205,60	215,88	226,67	238,00	249,90	262,40	275,52	289,29	303,75	318,95	334,89
XIV	217,34	228,21	239,61	251,61	264,19	277,40	291,27	305,83	321,10	337,18	354,03	371,73
XV	241,24	253,31	265,99	279,27	293,24	307,92	323,30	339,47	356,43	374,28	392,98	412,62
XVI	267,80	281,17	295,22	310,01	325,50	341,77	358,86	376,80	395,66	415,43	436,21	458,02
XVII	297,24	312,13	327,71	344,09	361,31	379,38	398,34	418,26	439,17	461,13	484,17	508,37

TABELA III - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE - VALOR HORA (MÉDICO)												
PADRÃO	REFERÊNCIA											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	72,67	76,30	80,09	84,14	88,32	92,76	97,40	102,25	107,37	112,75	118,37	124,32
II	80,68	84,70	88,96	93,41	98,06	102,98	108,12	113,50	119,18	125,16	131,41	137,99
III	89,55	94,03	98,73	103,67	108,86	114,30	119,99	126,00	132,32	138,92	145,87	153,16
IV	99,41	104,38	109,59	115,06	120,84	126,87	133,21	139,88	146,85	154,21	161,91	170,01
V	110,34	115,86	121,66	127,72	134,11	140,83	147,86	155,25	163,02	171,19	179,73	188,70
VI	122,48	128,59	135,02	141,78	148,87	156,32	164,12	172,33	180,94	189,98	199,51	209,48
VII	135,94	142,75	149,90	157,38	165,25	173,49	182,18	191,29	200,86	210,91	221,43	232,53
VIII	150,91	158,44	166,38	174,69	183,43	192,61	202,22	212,34	222,95	234,09	245,80	258,09
IX	167,50	175,87	184,65	193,90	203,59	213,78	224,49	235,69	247,46	259,84	272,84	286,49
X	185,91	195,22	204,99	215,23	226,01	237,28	249,17	261,63	274,70	288,43	302,85	318,00
XI	206,37	216,70	227,53	238,90	250,84	263,41	276,57	290,39	304,93	320,17	336,15	352,97
XII	229,08	240,54	252,54	265,18	278,45	292,37	306,98	322,33	338,45	355,38	373,15	391,81
XIII	254,26	267,00	280,35	294,35	309,08	324,54	340,75	357,80	375,68	394,47	414,20	434,89
XIV	282,25	296,36	311,18	326,74	343,08	360,24	378,24	397,16	417,01	437,88	459,76	482,75
XV	313,29	328,95	345,42	362,68	380,81	399,87	419,86	440,84	462,90	486,03	510,32	535,83
XVI	347,74	365,15	383,40	402,57	422,70	443,85	466,00	489,31	513,81	539,49	566,45	594,78
XVII	386,01	405,30	425,57	446,86	469,21	492,65	517,30	543,17	570,31	598,82	628,77	660,21

TABELA IV - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE - VALOR HORA (FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL)												
PADRÃO	REFERÊNCIA											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	36,43	38,28	40,18	42,19	44,31	46,48	48,80	51,24	53,82	56,52	59,38	62,33
II	40,46	42,46	44,59	46,84	49,18	51,65	54,22	56,92	59,78	62,76	65,91	69,19
III	44,90	47,15	49,51	51,99	54,57	57,31	60,19	63,18	66,34	69,65	73,14	76,80
IV	49,84	52,33	54,95	57,70	60,58	63,61	66,78	70,14	73,63	77,33	81,20	85,24
V	55,32	58,10	61,00	64,05	67,24	70,60	74,14	77,84	81,75	85,83	90,12	94,63
VI	61,40	64,48	67,71	71,10	74,65	78,38	82,30	86,41	90,73	95,28	100,03	105,04
VII	68,18	71,59	75,16	78,92	82,85	87,00	91,36	95,91	100,71	105,73	111,04	116,58
VIII	75,64	79,43	83,42	87,58	91,97	96,58	101,41	106,48	111,81	117,38	123,25	129,42
IX	83,99	88,19	92,60	97,22	102,07	107,19	112,55	118,19	124,09	130,29	136,78	143,65
X	93,23	97,88	102,79	107,93	113,32	118,97	124,93	131,16	137,74	144,63	151,85	159,43
XI	103,48	108,65	114,09	119,80	125,79	132,10	138,68	145,60	152,90	160,53	168,56	176,99
XII	114,87	120,63	126,61	132,95	139,62	146,60	153,94	161,63	169,70	178,20	187,09	196,44
XIII	127,50	133,86	140,57	147,60	154,98	162,74	170,85	179,41	188,38	197,79	207,69	218,07
XIV	141,52	148,59	156,05	163,84	172,04	180,63	189,66	199,12	209,09	219,55	230,52	242,06
XV	157,08	164,96	173,20	181,87	190,95	200,50	210,52	221,06	232,08	243,69	255,88	268,69
XVI	174,38	183,08	192,25	201,87	211,94	222,54	233,66	245,37	257,62	270,51	284,04	298,23
XVII	193,56	203,25	213,40	224,08	235,26	247,03	259,39	272,33	285,96	300,25	315,27	331,03

TABELA VII - CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL DA SAÚDE												
PADRÃO	REFERÊNCIA											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.151,35	1.207,32	1.268,19	1.331,47	1.397,20	1.467,78	1.540,82	1.618,72	1.699,04	1.784,23	1.873,46	1.967,12
II	1.278,01	1.341,89	1.408,99	1.479,44	1.553,41	1.631,08	1.712,63	1.798,27	1.888,19	1.982,60	2.081,70	2.185,79
III	1.418,59	1.489,50	1.563,98	1.642,17	1.724,28	1.810,51	1.901,02	1.996,06	2.095,87	2.200,69	2.310,70	2.426,25
IV	1.574,63	1.653,36	1.736,02	1.822,82	1.913,95	2.009,66	2.110,15	2.215,64	2.326,41	2.442,77	2.564,89	2.693,13
V	1.747,83	1.835,22	1.926,96	2.023,31	2.124,47	2.230,72	2.342,25	2.459,36	2.582,34	2.711,47	2.847,02	2.989,37
VI	1.940,09	2.037,07	2.138,95	2.245,89	2.358,19	2.476,10	2.599,89	2.729,91	2.866,39	3.009,71	3.160,21	3.318,20
VII	2.153,51	2.261,18	2.374,22	2.492,96	2.617,58	2.748,46	2.885,87	3.030,18	3.181,68	3.340,77	3.507,82	3.683,21
VIII	2.390,39	2.508,89	2.635,39	2.767,16	2.905,51	3.050,79	3.203,34	3.363,50	3.531,66	3.708,25	3.893,68	4.088,39
IX	2.653,33	2.785,98	2.925,29	3.071,54	3.225,14	3.386,39	3.555,70	3.733,49	3.920,19	4.116,18	4.321,99	4.538,07
X	2.945,17	3.092,45	3.247,07	3.409,42	3.579,90	3.758,88	3.946,83	4.144,17	4.351,38	4.568,93	4.797,40	5.037,28
XI	3.269,16	3.432,62	3.604,24	3.784,46	3.973,70	4.172,35	4.380,97	4.600,04	4.830,02	5.071,55	5.325,10	5.591,36
XII	3.628,78	3.810,20	4.000,71	4.200,75	4.410,79	4.631,32	4.862,90	5.106,04	5.361,32	5.629,42	5.910,86	6.206,41
XIII	4.027,93	4.229,31	4.440,79	4.662,82	4.895,97	5.140,76	5.397,80	5.667,70	5.951,08	6.248,64	6.561,08	6.889,13
XIV	4.470,99	4.694,54	4.929,28	5.175,74	5.434,52	5.706,25	5.991,57	6.291,16	6.605,70	6.935,99	7.282,80	7.646,93
XV	4.962,81	5.210,94	5.471,50	5.745,07	6.032,32	6.333,95	6.650,64	6.983,19	7.332,34	7.698,94	8.083,90	8.488,09
XVI	5.508,72	5.784,15	6.073,38	6.377,01	6.695,88	7.030,67	7.382,23	7.751,32	8.138,91	8.545,85	8.973,14	9.421,78
XVII	6.114,67	6.420,43	6.741,45	7.078,51	7.432,44	7.804,05	8.194,24	8.603,97	9.034,18	9.485,87	9.960,18	10.458,18

TABELA VIII - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE - VALOR HORA (MÉDICO ROE)												
PADRÃO	REFERÊNCIA											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	98,49	103,41	108,53	114,04	119,70	125,73	132,02	138,58	145,52	152,83	160,44	168,49
II	109,34	114,80	120,58	126,60	132,91	139,57	146,54	153,84	161,53	169,65	178,12	187,03
III	121,38	127,45	133,82	140,51	147,54	154,93	162,65	170,78	179,33	188,30	197,70	207,59
IV	134,74	141,47	148,55	155,95	163,77	171,96	180,56	189,59	199,04	209,01	219,44	230,43
V	149,55	157,03	164,88	173,12	181,76	190,86	200,40	210,43	220,95	232,02	243,60	255,76
VI	166,00	174,28	183,00	192,16	201,76	211,87	222,45	233,57	245,25	257,50	270,41	283,93
VII	184,26	193,47	203,17	213,32	223,98	235,16	246,92	259,27	272,24	285,85	300,13	315,16
VIII	204,55	214,74	225,50	236,77	248,61	261,06	274,09	287,80	302,17	317,27	333,16	349,81
IX	227,03	238,37	250,27	262,82	275,95	289,75	304,26	319,45	335,40	352,19	369,81	388,31
X	251,98	264,59	277,84	291,72	306,33	321,60	337,72	354,61	372,34	390,92	410,47	431,01
XI	279,71	293,71	308,39	323,80	339,98	357,02	374,85	393,58	413,28	433,94	455,60	478,41
XII	310,48	326,02	342,29	359,42	377,41	396,28	416,08	436,87	458,73	481,68	505,75	531,04
XIII	344,63	361,88	379,98	398,96	418,91	439,88	461,84	484,94	509,19	534,65	561,39	589,44
XIV	382,57	401,69	421,74	442,85	465,00	488,26	512,65	538,31	565,21	593,46	623,15	654,31
XV	424,63	445,86	468,16	491,58	516,15	541,96	569,07	597,51	627,40	658,76	691,67	726,26
XVI	471,32	494,91	519,66	545,63	572,90	601,59	631,61	663,19	696,39	731,21	767,76	806,14
XVII	523,20	549,33	576,80	605,65	635,95	667,73	701,13	736,19	772,98	811,63	852,21	894,84

”(NR)

ANEXO IV À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 18, DE 27 DE MARÇO DE 2026.

“ANEXO V À LEI 2.670, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012.

TABELAS TRANSITÓRIAS DE VENCIMENTO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

TABELA I - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE												
PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	4.917,01	5.162,86	5.423,30	5.695,91	5.980,71	6.280,09	6.594,15	6.925,15	7.273,27	7.638,36	8.020,30	8.421,31
II	5.980,71	6.280,09	6.594,15	6.925,15	7.273,27	7.638,36	8.020,54	8.422,17	8.843,27	9.286,30	9.750,61	10.238,16
III	7.273,27	7.638,36	8.020,54	8.422,17	8.843,27	9.286,30	9.751,23	10.240,49	10.754,09	11.292,04	11.856,65	12.449,50
IV	8.843,27	9.286,30	9.751,23	10.240,49	10.754,09	11.292,04	11.856,79	12.450,71	13.073,84	13.728,64	14.415,08	15.135,82
V	10.081,35	10.586,38	11.116,42	11.674,15	12.259,68	12.872,93	13.516,71	14.193,81	14.904,21	15.650,65	16.433,20	17.254,85

TABELA II - CARGO DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE - VALOR HORA (CIRURGIÃO DENTISTA)												
PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	54,67	57,39	60,24	63,25	66,39	69,75	73,25	76,88	80,69	84,73	88,98	93,43
II	66,39	69,75	73,25	76,88	80,69	84,79	88,98	93,44	98,10	103,03	108,20	113,58
III	80,69	84,79	88,98	93,44	98,10	103,03	108,20	113,58	119,26	125,20	131,48	138,03
IV	98,10	103,03	108,20	113,58	119,26	125,20	131,49	138,07	144,94	152,19	159,81	167,81
V	111,85	117,46	123,35	129,49	135,94	142,73	149,90	157,40	165,24	173,47	182,16	191,27

TABELA III - CARGO DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE - VALOR HORA (MÉDICO)												
PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	72,67	76,30	80,10	84,11	88,32	92,76	97,40	102,25	107,37	112,74	118,37	124,30
II	88,32	92,76	97,40	102,25	107,37	112,71	118,37	124,32	130,50	137,01	143,85	151,05
III	107,37	112,71	118,37	124,32	130,57	137,01	143,90	151,06	158,61	166,55	174,86	183,60
IV	130,50	137,01	143,90	151,06	158,61	166,55	174,88	183,60	192,81	202,45	212,57	223,19
V	148,76	156,19	164,04	172,22	180,83	189,87	199,36	209,31	219,80	230,79	242,34	254,43

TABELA IV - CARGO DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE - VALOR HORA (FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL)												
PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	36,48	38,28	40,17	42,19	44,31	46,48	48,80	51,23	53,82	56,52	59,36	62,33
II	44,31	46,48	48,80	51,23	53,82	56,52	59,36	62,32	65,42	68,71	72,13	75,72
III	53,82	56,52	59,36	62,32	65,42	68,71	72,13	75,75	79,49	83,53	87,69	92,07
IV	65,42	68,71	72,13	75,75	79,49	83,53	87,67	92,07	96,67	101,52	106,59	111,93
V	74,60	78,32	82,23	86,36	90,63	95,20	99,94	104,95	110,23	115,73	121,51	127,60

TABELA V - CARGO DE NÍVEL SUPERIOR DE INSPEÇÃO E ESPECIALISTA DA SAÚDE												
PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	5.790,29	6.082,95	6.387,23	6.708,54	7.044,45	7.397,40	7.767,41	8.156,85	8.565,78	8.994,19	9.443,93	9.916,12
II	7.044,45	7.397,40	7.767,41	8.156,85	8.565,78	8.994,19	9.444,52	9.916,75	10.413,32	10.934,24	11.480,94	12.055,00
III	8.565,78	8.994,19	9.444,52	9.916,75	10.413,32	10.934,24	11.481,93	12.056,39	12.660,03	13.295,38	13.960,13	14.658,14
IV	10.413,32	10.934,24	11.481,93	12.056,39	12.660,03	13.295,38	13.962,31	14.660,90	15.393,59	16.162,79	16.970,93	17.819,48
V	11.871,18	12.465,02	13.089,36	13.744,29	14.432,43	15.156,71	15.917,03	16.713,43	17.548,69	18.425,58	19.346,89	20.314,22

TABELA VI - CARGO DE NÍVEL SUPERIOR - ESTRATÉGICO DA SAÚDE												
PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	8.400,26	8.821,39	9.264,39	9.729,31	10.216,14	10.727,32	11.265,28	11.829,99	12.421,50	13.044,65	13.696,89	14.381,73
II	10.216,14	10.727,32	11.265,28	11.829,99	12.421,50	13.044,65	13.696,99	14.383,42	15.103,92	15.860,97	16.654,04	17.486,72
III	12.421,50	13.044,65	13.696,99	14.383,42	15.103,92	15.860,97	16.654,04	17.489,40	18.365,71	19.285,82	20.250,12	21.262,61
IV	15.103,92	15.860,97	16.654,04	17.489,40	18.365,71	19.285,82	20.252,17	21.264,80	22.328,54	23.445,78	24.618,08	25.848,99
V	17.418,50	18.081,51	18.986,12	19.937,91	20.936,90	21.985,62	23.087,47	24.241,84	25.454,53	26.728,21	28.064,63	29.467,86

ANEXO VI À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 18, DE 27 DE MARÇO DE 2026.

ANEXO VIII À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 18, DE 27 DE MARÇO DE 2026.

"ANEXO II À LEI 2.805, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013.

"ANEXO II DA LEI 2.806, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

TABELAS DE VENCIMENTOS
(40h semanais)

TABELAS DE VENCIMENTOS
(40h semanais)

TABELA I - INSPETOR DE DEFESA AGROPECUÁRIA												
PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	5.423,28	5.695,92	5.980,70	6.280,09	6.594,15	6.925,15	7.273,27	7.638,37	8.020,31	8.421,31	8.842,39	9.284,49
II	6.017,27	6.318,16	6.634,06	6.965,77	7.314,06	7.679,75	8.063,72	8.466,93	8.890,29	9.334,78	9.801,53	10.291,62
III	6.679,19	7.013,16	7.363,81	7.732,00	8.118,59	8.524,53	8.950,76	9.398,28	9.866,20	10.361,62	10.879,69	11.423,68
IV	7.413,89	7.784,59	8.173,83	8.582,53	9.011,64	9.462,21	9.935,34	10.432,09	10.953,71	11.501,39	12.076,46	12.680,29
V	8.229,45	8.640,91	9.072,94	9.526,59	10.002,91	10.503,07	11.028,22	11.579,62	12.158,61	12.766,54	13.404,86	14.075,13
VI	9.134,66	9.591,39	10.070,94	10.574,53	11.103,24	11.658,40	12.241,33	12.853,40	13.496,07	14.170,87	14.879,43	15.623,38
VII	10.139,49	10.646,45	11.178,79	11.737,71	12.324,80	12.940,85	13.587,85	14.267,28	14.980,62	15.729,64	16.516,13	17.341,95
VIII	11.254,82	11.817,57	12.408,42	13.028,87	13.680,31	14.364,33	15.082,55	15.836,68	16.626,51	17.459,93	18.332,92	19.249,56
IX	12.492,85	13.117,50	13.773,37	14.462,05	15.185,13	15.944,39	16.741,61	17.578,69	18.457,64	19.380,50	20.349,54	21.367,02
X	13.867,05	14.560,42	15.288,46	16.052,87	16.855,52	17.698,28	18.583,19	19.512,36	20.487,97	21.512,37	22.587,97	23.717,37
XI	15.392,45	16.162,06	16.970,19	17.818,68	18.709,62	19.645,09	20.627,34	21.658,70	22.741,63	23.878,71	25.072,67	26.326,30
XII	17.085,61	17.939,90	18.836,88	19.778,74	20.767,65	21.806,04	22.896,35	24.041,17	25.243,22	26.505,38	27.830,65	29.222,20
XIII	18.965,03	19.913,29	20.908,95	21.954,38	23.052,11	24.204,71	25.414,97	26.685,71	28.019,98	29.420,99	30.892,03	32.436,63
XIV	21.051,18	22.103,75	23.208,94	24.369,38	25.587,85	26.867,22	28.210,60	29.621,12	31.102,16	32.657,28	34.290,16	36.004,67
XV	23.366,80	24.535,14	25.761,91	27.050,01	28.402,51	29.822,61	31.313,77	32.879,44	34.523,41	36.249,59	38.062,06	39.965,17
XVI	25.937,15	27.234,03	28.595,72	30.025,51	31.526,77	33.103,12	34.758,26	36.496,19	38.320,99	40.237,04	42.248,91	44.361,35
XVII	28.790,24	30.229,77	31.741,26	33.328,33	34.994,73	36.744,45	38.581,69	40.510,76	42.536,30	44.663,12	46.896,27	49.241,10

TABELA I - CARGO DE NÍVEL SUPERIOR - EXTENSIONISTA RURAL												
PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	4.917,01	5.162,86	5.423,28	5.695,92	5.980,70	6.280,09	6.594,15	6.925,15	7.273,27	7.638,37	8.020,31	8.421,31
II	5.457,85	5.730,74	6.017,27	6.318,16	6.634,06	6.965,77	7.314,06	7.679,75	8.063,72	8.466,93	8.890,29	9.334,78
III	6.058,22	6.361,13	6.679,19	7.013,16	7.363,81	7.732,00	8.118,59	8.524,53	8.950,76	9.398,28	9.866,20	10.361,62
IV	6.724,64	7.060,86	7.413,89	7.784,59	8.173,83	8.582,53	9.011,64	9.462,21	9.935,34	10.432,09	10.953,71	11.501,39
V	7.464,35	7.837,56	8.229,45	8.640,91	9.072,94	9.526,59	10.002,91	10.503,07	11.028,22	11.579,62	12.158,61	12.766,54
VI	8.285,41	8.699,67	9.134,66	9.591,39	10.070,94	10.574,53	11.103,24	11.658,40	12.241,33	12.853,40	13.496,07	14.170,87
VII	9.196,81	9.656,64	10.139,49	10.646,45	11.178,79	11.737,71	12.324,80	12.940,85	13.587,85	14.267,28	14.980,62	15.729,64
VIII	10.208,46	10.718,89	11.254,82	11.817,57	12.408,42	13.028,87	13.680,31	14.364,33	15.082,55	15.836,68	16.626,51	17.459,93
IX	11.331,37	11.897,95	12.492,85	13.117,50	13.773,37	14.462,05	15.185,13	15.944,39	16.741,61	17.578,69	18.457,64	19.380,50
X	12.577,84	13.206,75	13.867,06	14.560,42	15.288,46	16.052,87	16.855,52	17.698,28	18.583,19	19.512,36	20.487,97	21.512,37
XI	13.961,40	14.659,47	15.392,45	16.162,06	16.970,19	17.818,68	18.709,62	19.645,09	20.627,34	21.658,70	22.741,63	23.878,71
XII	15.497,16	16.272,02	17.085,61	17.939,90	18.836,88	19.778,74	20.767,65	21.806,04	22.896,35	24.041,17	25.243,22	26.505,38
XIII	17.201,83	18.061,94	18.965,03	19.913,29	20.908,95	21.954,38	23.052,11	24.204,71	25.414,97	26.685,71	28.019,98	29.420,99
XIV	19.094,04	20.048,74	21.051,18	22.103,75	23.208,94	24.369,38	25.587,85	26.867,22	28.210,60	29.621,12	31.102,16	32.657,28
XV	21.194,38	22.254,11	23.366,80	24.535,14	25.761,91	27.050,01	28.402,51	29.822,61	31.313,77	32.879,44	34.523,41	36.249,59
XVI	23.525,78	24.702,07	25.937,15	27.234,03	28.595,72	30.025,51	31.526,77	33.103,12	34.758,26	36.496,19	38.320,99	40.237,04
XVII	26.113,60	27.419,29	28.790,24	30.229,77	31.741,26	33.328,33	34.994,73	36.744,45	38.581,69	40.510,76	42.536,30	44.663,12

TABELA II - FISCAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA												
PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	2.634,70	2.766,44	2.904,78	3.049,99	3.202,51	3.362,64	3.530,76	3.707,30	3.892,68	4.087,29	4.291,65	4.506,26
II	2.924,51	3.070,73	3.224,29	3.385,50	3.554,76	3.732,52	3.919,16	4.115,10	4.320,84	4.536,89	4.763,75	5.001,92
III	3.246,20	3.408,53	3.578,94	3.757,90	3.945,81	4.143,10	4.350,25	4.567,76	4.796,16	5.035,96	5.287,75	5.552,14
IV	3.603,30	3.783,48	3.972,66	4.171,28	4.379,84	4.598,83	4.828,76	5.070,23	5.323,71	5.589,90	5.869,41	6.162,86
V	3.999,66	4.199,64	4.409,65	4.630,11	4.861,64	5.104,70	5.359,96	5.627,94	5.909,33	6.204,80	6.515,05	6.840,78
VI	4.439,64	4.661,61	4.894,71	5.139,42	5.396,39	5.666,23	5.949,51	6.247,03	6.559,37	6.887,32	7.231,70	7.593,26
VII	4.928,00	5.174,39	5.433,12	5.704,75	5.990,00	6.289,50	6.603,98	6.934,18	7.280,90	7.644,95	8.027,17	8.428,56
VIII	5.470,08	5.743,58	6.030,76	6.332,29	6.648,90	6.981,34	7.330,40	7.696,94	8.081,79	8.485,89	8.910,16	9.355,69
IX	6.071,77	6.375,37	6.694,13	7.028,85	7.380,29	7.749,30	8.136,79	8.543,59	8.970,79	9.419,34	9.880,28	10.384,82
X	6.739,68	7.076,66	7.430,48	7.802,01	8.192,12	8.601,73	9.031,81	9.483,41	9.957,57	10.455,45	10.978,23	11.527,12
XI	7.481,04	7.855,10	8.247,85	8.660,24	9.093,26	9.547,90	10.025,31	10.526,58	11.052,92	11.605,55	12.185,83	12.795,13
XII	8.303,97	8.719,13	9.155,10	9.612,87	10.093,51	10.598,17	11.128,10	11.684,50	12.268,73	12.882,18	13.526,26	14.202,59
XIII	9.217,41	9.678,24	10.162,17	10.670,29	11.203,81	11.763,97	12.352,18	12.969,79	13.618,29	14.299,21	15.014,15	15.764,87
XIV	10.231,27	10.742,88	11.280,02	11.844,02	12.436,21	13.058,03	13.710,93	14.396,48	15.116,29	15.872,10	16.665,71	17.498,99
XV	11.356,74	11.924,57	12.520,82	13.146,86	13.804,19	14.494,41	15.219,12	15.980,07	16.779,09	17.618,05	18.498,94	19.423,89
XVI	12.606,00	13.236,29	13.898,11	14.593,01	15.322,66	16.088,79	16.893,24	17.737,89	18.624,79	19.556,03	20.533,82	21.560,53
XVII	13.992,64	14.692,29	15.426,91	16.198,25	17.008,15	17.858,57	18.751,48	19.689,07	20.673,52	21.707,19	22.792,54	23.932,18

”(NR)

TABELA II - CARGO DE NÍVEL MÉDIO - TÉCNICO EM EXTENSÃO RURAL												
PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	2.451,22	2.575,35	2.704,33	2.839,56	2.981,55	3.130,62	3.287,17	3.451,51	3.624,08	3.805,29	3.995,56	4.195,34
II	2.710,73	2.846,30	2.988,59	3.138,02	3.294,91	3.459,67	3.632,67	3.814,29	4.005,01	4.205,25	4.415,52	4.636,30
III	3.008,93	3.159,36	3.317,33	3.483,21	3.657,36	3.840,25	4.032,26	4.233,86	4.445,56	4.667,83	4.901,20	5.146,29
IV	3.339,91	3.506,90	3.682,26	3.866,36	4.059,66	4.262,67	4.475,80	4.699,59	4.934,57	5.181,30	5.440,37	5.712,37
V	3.707,30	3.892,68	4.087,29	4.291,65	4.506,26	4.731,55	4.968,13	5.216,55	5.477,38	5.751,23	6.038,79	6.340,75
VI	4.115,10	4.320,84	4.536,89	4.763,75	5.001,92	5.252,03	5.514,63	5.790,37	6.079,87	6.383,88	6.703,09	7.038,22
VII	4.567,76	4.796,16	5.035,96	5.287,75	5.552,14	5.829,75	6.121,25	6.427,30	6.748,66	7.086,10	7.440,40	7.812,43
VIII	5.070,23	5.323,71	5.589,90	5.869,41	6.162,86	6.471,02	6.794,56	7.134,28	7.491,01	7.865,57	8.258,86	8.671,81
IX	5.627,94	5.909,33	6.204,80	6.515,05	6.840,78	7.182,80	7.541,98	7.919,07	8.315,03	8.730,76	9.167,30	9.625,69
X	6.247,03	6.559,37	6.887,32	7.231,70	7.593,26	7.972,94	8.371,59	8.790,17	9.229,67	9.691,16	10.175,73	10.684,49
XI	6.934,18	7.280,90	7.644,95	8.027,17	8.428,58	8.849,97	9.292,46	9.757,09	10.244,96	10.757,18	11.295,05	11.859,80
XII	7.696,94	8.061,79	8.485,89	8.910,16	9.355,69	9.823,46	10.314,64	10.830,36	11.371,89	11.940,48	12.537,51	13.164,38
XIII	8.543,59	8.970,79	9.419,34	9.890,28	10.384,82	10.904,05	11.449,27	12.021,72	12.622,79	13.253,95	13.916,63	14.612,46
XIV	9.483,41	9.957,57	10.455,45	10.978,23	11.527,12	12.103,49	12.708,65	13.344,11	14.011,30	14.711,87	15.447,48	16.219,85
XV	10.526,58	11.052,92	11.605,55	12.185,83	12.795,13	13.434,88	14.106,62	14.811,96	15.552,55	16.330,17	17.146,69	18.004,02
XVI	11.684,50	12.268,73	12.882,18	13.526,26	14.202,59	14.912,72	15.658,34	16.441,26	17.263,33	18.126,49	19.032,83	19.984,47
XVII	12.969,79	13.616,29	14.299,21	15.014,15	15.764,87	16.553,10	17.380,78	18.249,81	19.162,30	20.120,42	21.126,43	22.182,75

“(N)”

ANEXO X À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 18, DE 27 DE MARÇO DE 2026.

“ANEXO II À LEI 2.807, DE 12 DEZEMBRO DE 2013

TABELAS DE VENCIMENTOS
(40h semanais)

TABELA I - CARGO DE NÍVEL SUPERIOR - INSPETOR DE RECURSOS NATURAIS												
PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	5.965,61	6.265,51	6.578,77	6.908,10	7.253,56	7.617,67	8.000,60	8.402,21	8.822,34	9.263,44	9.726,63	10.212,94
II	6.619,00	6.949,97	7.297,46	7.662,34	8.045,47	8.447,72	8.870,09	9.313,62	9.779,32	10.266,26	10.781,68	11.320,78
III	7.347,11	7.714,47	8.100,19	8.505,20	8.930,45	9.376,98	9.845,83	10.338,11	10.855,02	11.397,79	11.967,66	12.566,05
IV	8.155,28	8.563,05	8.991,22	9.440,79	9.912,81	10.408,44	10.928,88	11.475,30	12.049,08	12.651,53	13.284,11	13.948,32
V	9.052,40	9.505,00	9.980,24	10.479,25	11.003,20	11.553,38	12.131,04	12.737,59	13.374,47	14.043,19	14.745,34	15.482,64
VI	10.048,13	10.550,53	11.078,04	11.631,98	12.213,57	12.824,24	13.465,46	14.138,74	14.845,68	15.587,96	16.367,37	17.185,72
VII	11.153,44	11.711,09	12.296,67	12.911,48	13.557,08	14.234,93	14.946,64	15.694,01	16.478,69	17.302,60	18.167,74	19.076,14
VIII	12.380,30	12.999,32	13.649,27	14.331,76	15.048,34	15.800,76	16.590,80	17.420,34	18.291,36	19.205,92	20.166,21	21.174,52
IX	13.742,14	14.429,25	15.150,71	15.908,25	16.703,64	17.536,83	18.415,78	19.336,55	20.303,40	21.318,55	22.384,50	23.503,73
X	15.253,76	16.016,46	16.817,30	17.658,16	18.541,07	19.468,11	20.441,51	21.463,59	22.536,77	23.663,61	24.846,77	26.089,10
XI	16.931,70	17.778,27	18.667,21	19.600,55	20.580,58	21.609,60	22.690,07	23.824,57	25.015,80	26.266,58	27.579,94	28.958,93
XII	18.794,17	19.733,89	20.720,57	21.756,61	22.844,41	23.986,65	25.185,98	26.445,29	27.767,54	29.155,92	30.613,72	32.144,42
XIII	20.861,54	21.904,62	22.990,85	24.149,82	25.357,32	26.625,18	27.956,47	29.354,28	30.821,98	32.363,09	33.981,23	35.680,30
XIV	23.156,30	24.314,12	25.529,84	26.806,32	28.146,63	29.553,94	31.031,66	32.583,23	34.212,38	35.923,00	37.719,17	39.605,14
XV	25.703,48	26.988,66	28.338,10	29.755,01	31.242,76	32.804,88	34.445,14	36.167,38	37.975,76	39.874,55	41.868,27	43.961,68
XVI	28.530,86	29.957,43	31.455,29	33.028,06	34.679,45	36.413,43	38.234,09	40.145,81	42.153,09	44.260,75	46.473,80	48.797,49
XVII	31.669,27	33.252,74	34.915,39	36.661,16	38.494,20	40.419,80	42.439,85	44.561,83	46.789,93	49.129,43	51.585,90	54.165,21

TABELA II - CARGO DE NÍVEL MÉDIO ESPECIALIZADO - FISCAL AMBIENTAL												
PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	2.898,17	3.043,09	3.195,26	3.354,99	3.522,76	3.698,90	3.883,84	4.078,03	4.281,94	4.496,02	4.720,82	4.956,88
II	3.216,97	3.377,81	3.546,72	3.724,05	3.910,24	4.105,78	4.311,08	4.526,62	4.752,92	4.990,58	5.240,13	5.502,11
III	3.570,82	3.740,39	3.906,63	4.133,69	4.340,39	4.557,41	4.786,28	5.024,53	5.275,77	5.539,56	5.816,53	6.107,35
IV	3.963,63	4.161,82	4.369,92	4.588,41	4.817,63	5.058,72	5.311,64	5.577,25	5.856,08	6.148,69	6.456,36	6.779,15
V	4.399,63	4.619,60	4.850,62	5.093,12	5.347,80	5.615,17	5.895,96	6.190,74	6.502,27	6.825,28	7.166,55	7.524,85
VI	4.883,60	5.127,77	5.384,18	5.653,37	5.936,03	6.232,85	6.544,46	6.871,73	7.215,31	7.576,06	7.954,87	8.352,59
VII	5.420,80	5.691,82	5.978,43	6.275,23	6.589,00	6.918,45	7.264,38	7.627,60	8.008,99	8.409,45	8.829,89	9.271,41
VIII	6.017,08	6.317,94	6.633,84	6.965,52	7.313,79	7.679,48	8.063,45	8.466,64	8.889,97	9.334,48	9.801,18	10.291,25
IX	6.678,95	7.012,90	7.363,54	7.731,73	8.118,32	8.524,23	8.950,47	9.397,95	9.867,87	10.361,27	10.879,31	11.423,30
X	7.413,65	7.784,33	8.173,53	8.582,21	9.011,33	9.461,90	9.934,99	10.431,75	10.953,33	11.500,99	12.076,05	12.679,84
XI	8.229,14	8.640,61	9.072,64	9.526,27	10.002,58	10.502,68	11.027,84	11.579,23	12.158,22	12.766,10	13.404,41	14.074,64
XII	9.134,37	9.591,05	10.070,61	10.576,12	11.102,86	11.657,99	12.240,90	12.852,95	13.495,60	14.170,39	14.878,69	15.622,85
XIII	10.139,15	10.646,07	11.178,38	11.737,32	12.324,19	12.940,37	13.587,40	14.266,76	14.980,12	15.729,13	16.515,57	17.341,36
XIV	11.254,40	11.817,16	12.408,02	13.028,42	13.679,83	14.363,83	15.082,03	15.836,13	16.627,91	17.459,31	18.332,28	19.248,89
XV	12.492,41	13.117,03	13.772,91	14.461,55	15.184,80	15.943,86	16.741,03	17.578,08	18.457,00	19.379,89	20.348,83	21.366,28
XVI	13.866,60	14.559,92	15.287,92	16.052,32	16.854,93	17.697,67	18.582,56	19.511,68	20.487,27	21.511,63	22.587,20	23.716,58
XVII	15.391,90	16.161,52	16.969,60	17.818,07	18.708,96	19.644,43	20.626,62	21.657,98	22.740,88	23.877,91	25.071,80	26.325,40

TABELA III - CARGO DE NÍVEL MÉDIO - GUARDA DE PARQUE												
PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	2.696,34	2.832,88	2.974,76	3.123,51	3.279,70	3.443,68	3.615,88	3.796,66	3.986,49	4.185,81	4.395,11	4.614,87
II	2.981,80	3.130,93	3.287,45	3.451,82	3.624,40	3.805,64	3.995,93	4.195,72	4.405,51	4.625,77	4.857,07	5.099,93
III	3.309,83	3.475,30	3.649,06	3.831,53	4.023,10	4.224,27	4.435,48	4.657,25	4.890,11	5.134,62	5.391,32	5.660,92
IV	3.673,90	3.857,58	4.050,48	4.252,99	4.465,63	4.688,94	4.923,38	5.169,55	5.428,03	5.699,43	5.984,41	6.283,61
V	4.078,03	4.281,94	4.496,02	4.720,82	4.956,88	5.204,71	5.464,95	5.738,20	6.025,12	6.326,35	6.642,67	6.974,82
VI	4.526,62	4.752,92	4.990,58	5.240,13	5.502,11	5.777,23	6.066,09	6.369,40	6.687,86	7.022,26	7.373,40	7.742,04
VII	5.024,53	5.275,77	5.539,56	5.816,53	6.107,35	6.412,72	6.733,37	7.070,03	7.423,52	7.794,72	8.184,44	8.593,67
VIII	5.577,25	5.856,08	6.148,89	6.456,36	6.779,15	7.118,12	7.474,02	7.847,71	8.240,11	8.652,13	9.084,74	9.538,99
IX	6.190,74	6.500,27	6.825,28	7.166,55	7.524,85	7.901,08	8.296,17	8.710,98	9.146,54	9.603,83	10.084,04	10.588,26
X	6.871,73	7.215,31	7.576,06	7.954,87	8.352,59	8.770,24	9.208,75	9.669,19	10.152,63	10.660,27	11.193,30	11.752,94
XI	7.627,80	8.008,99	8.409,45	8.829,89	9.271,41	9.734,97	10.221,71	10.732,80	11.269,45	11.832,90	12.424,56	13.045,78
XII	8.466,64	8.889,97	9.334,48	9.801,18	10.291,25	10.805,61	11.346,11	11.913,40	12.509,07	13.134,53	13.791,26	14.480,82
XIII	9.397,95	9.867,87	10.361,27	10.879,31	11.423,30	11.994,45	12.594,20	13.223,89	13.885,07	14.579,35	15.308,29	16.073,71
XIV	10.431,75	10.953,33	11.500,99	12.076,05	12.679,84	13.313,84	13.979,52	14.678,52	15.412,43	16.183,05	16.992,23	17.841,83
XV	11.579,23	12.158,22	12.766,10	13.404,41	14.074,64	14.778,37	15.517,28	16.293,16	17.107,81	17.963,19	18.861,36	19.804,42
XVI	12.852,95	13.495,60	14.170,39	14.878,69	15.622,85	16.403,99	17.224,18	18.085,39	18.989,66	19.939,14	20.936,11	21.982,92
XVII	14.266,76	14.980,12	15.729,13	16.515,57	17.341,36	18.208,41	19.118,85	20.074,79	21.078,53	22.132,46	23.239,08	24.401,03

”(NR)

ANEXO XI À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 18, DE 27 DE MARÇO DE 2026.

“ANEXO IV À LEI 2.807, DE 12 DEZEMBRO DE 2013

TABELAS TRANSITÓRIAS DE VENCIMENTOS
(40h Semanais)

TABELA I - CARGO DE INSPETOR DE RECURSOS NATURAIS												
PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	5.816,52	6.107,34	6.415,39	6.737,94	7.074,84	7.428,99	7.800,48	8.192,06	8.603,82	9.035,74	9.487,52	9.961,89
II	7.074,84	7.428,99	7.800,48	8.192,06	8.603,82	9.035,74	9.487,53	9.962,93	10.461,07	10.985,13	11.534,38	12.111,11
III	8.463,82	8.935,74	9.487,83	9.962,93	10.461,07	10.985,13	11.535,12	12.113,89	12.718,59	13.354,97	14.022,69	14.723,82
IV	10.601,87	10.985,13	11.535,12	12.113,89	12.718,59	13.354,97	14.022,69	14.723,81	15.460,02	16.232,97	17.044,63	17.896,88
V	11.925,61	12.523,04	13.150,04	13.809,84	14.498,18	15.224,63	15.985,96	16.785,14	17.624,39	18.505,61	19.430,88	20.402,42

”(NR)

ANEXO XIII À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 18, DE 27 DE MARÇO DE 2026.

ANEXO XIV À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 18, DE 27 DE MARÇO DE 2026.

“ANEXO IV À LEI 2.890, DE 7 DE JULHO DE 2014

TABELAS DE VENCIMENTOS
(40 HORAS SEMANAIS)

TABELA I - CARGO DE NÍVEL SUPERIOR ESTRATÉGICO FAZENDÁRIO												
PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	8.400,26	8.821,38	9.264,39	9.729,33	10.216,13	10.727,32	11.265,30	11.829,96	12.421,50	13.044,65	13.696,89	14.381,73
II	10.216,13	10.727,32	11.265,30	11.829,96	12.421,50	13.044,65	13.697,01	14.383,44	15.103,92	15.860,97	16.654,04	17.486,73
III	12.421,50	13.044,65	13.697,01	14.383,44	15.103,92	15.860,97	16.654,49	17.489,40	18.363,27	19.280,93	20.244,96	21.257,23
IV	15.103,92	15.860,97	16.654,49	17.489,40	18.363,27	19.280,93	20.244,96	21.257,23	22.320,10	23.436,13	24.607,95	25.838,32
V	17.218,47	18.081,51	18.986,12	19.937,91	20.934,14	21.980,27	23.079,28	24.233,23	25.444,90	26.717,19	28.053,04	29.455,68

TABELA II - CARGO DE CARGO DE NÍVEL SUPERIOR FAZENDÁRIO												
PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	4.917,01	5.162,86	5.423,28	5.695,92	5.980,70	6.280,09	6.594,15	6.925,15	7.273,27	7.638,37	8.020,31	8.421,31
II	5.980,70	6.280,09	6.594,15	6.925,15	7.273,27	7.638,37	8.020,54	8.422,17	8.843,30	9.286,30	9.750,61	10.238,16
III	7.273,27	7.638,37	8.020,54	8.422,17	8.843,30	9.286,30	9.751,23	10.240,49	10.751,67	11.289,63	11.854,11	12.446,80
IV	8.843,30	9.286,30	9.751,23	10.240,49	10.751,67	11.289,63	11.854,10	12.446,80	13.069,13	13.722,59	14.408,71	15.129,15
V	10.081,35	10.586,37	11.116,41	11.674,15	12.256,88	12.870,16	13.513,67	14.189,35	14.898,80	15.643,72	16.425,93	17.247,21

TABELA III - CARGO DE NÍVEL MÉDIO TÉCNICO DE APOIO ADMINISTRATIVO FAZENDÁRIO												
PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	2.008,18	2.110,42	2.217,53	2.329,47	2.446,33	2.570,43	2.699,49	2.835,79	2.979,39	3.130,30	3.286,83	3.451,17
II	2.446,33	2.570,43	2.699,49	2.835,79	2.979,39	3.130,30	3.288,53	3.454,06	3.626,90	3.809,46	3.999,91	4.199,90
III	2.979,39	3.130,30	3.288,53	3.454,06	3.626,90	3.809,46	4.001,76	4.203,78	4.413,11	4.634,63	4.866,36	5.109,68
IV	3.626,90	3.809,46	4.001,76	4.203,78	4.413,11	4.634,63	4.866,37	5.109,67	5.365,16	5.633,43	5.915,08	6.210,84
V	4.134,66	4.342,76	4.561,96	4.792,35	5.030,95	5.283,49	5.547,66	5.825,04	6.116,27	6.422,09	6.743,19	7.080,37

TABELA IV - CARGO DE NÍVEL MÉDIO DE APOIO ADMINISTRATIVO FAZENDÁRIO												
PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.735,56	1.823,17	1.915,70	2.013,03	2.115,26	2.222,39	2.334,37	2.451,22	2.575,35	2.704,33	2.839,56	2.981,55
II	2.115,26	2.222,39	2.334,37	2.451,22	2.575,35	2.704,33	2.840,67	2.984,30	3.135,18	3.293,42	3.458,09	3.630,97
III	2.575,35	2.704,33	2.840,67	2.984,30	3.135,18	3.293,42	3.458,92	3.634,18	3.816,74	4.006,62	4.206,97	4.417,30
IV	3.135,18	3.293,42	3.458,92	3.634,18	3.816,74	4.006,62	4.206,95	4.417,29	4.638,19	4.870,06	5.113,57	5.369,25
V	3.574,11	3.754,48	3.943,17	4.142,96	4.351,09	4.567,57	4.795,92	5.035,71	5.287,52	5.551,85	5.829,47	6.120,95

TABELA V - CARGO DE NÍVEL FUNDAMENTAL ESPECIAL DE APOIO ADMINISTRATIVO FAZENDÁRIO												
PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.428,84	1.499,43	1.577,34	1.655,22	1.735,56	1.823,17	1.910,80	2.005,74	2.105,52	2.210,23	2.320,73	2.436,77
II	1.735,56	1.823,17	1.910,80	2.005,74	2.105,52	2.210,23	2.319,75	2.436,61	2.558,31	2.687,31	2.821,65	2.962,74
III	2.105,52	2.210,23	2.319,75	2.436,61	2.558,31	2.687,31	2.821,17	2.962,36	3.110,86	3.266,65	3.429,98	3.601,49
IV	2.558,31	2.687,31	2.821,17	2.962,36	3.110,86	3.266,65	3.429,98	3.601,45	3.781,57	3.970,61	4.169,14	4.377,61
V	2.916,45	3.063,53	3.216,12	3.377,08	3.546,39	3.723,96	3.910,18	4.105,67	4.311,00	4.526,50	4.752,83	4.990,47

TABELA VI - CARGO DE NÍVEL FUNDAMENTAL DE APOIO ADMINISTRATIVO FAZENDÁRIO I												
PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.151,35	1.207,32	1.268,19	1.331,47	1.397,20	1.467,78	1.540,82	1.618,72	1.699,02	1.784,23	1.873,46	1.967,12
II	1.397,20	1.467,78	1.540,82	1.618,72	1.699,02	1.784,23	1.874,27	1.969,23	2.066,57	2.168,83	2.277,28	2.391,12
III	1.699,02	1.784,23	1.874,27	1.969,23	2.066,57	2.168,83	2.278,37	2.392,79	2.512,02	2.638,61	2.770,52	2.909,06
IV	2.066,57	2.168,83	2.278,37	2.392,79	2.512,02	2.638,61	2.770,56	2.909,06	3.054,54	3.207,26	3.367,63	3.536,01
V	2.355,91	2.472,47	2.597,34	2.727,77	2.863,72	3.008,03	3.158,46	3.316,33	3.482,16	3.656,29	3.839,09	4.031,05

TABELA VII - CARGO DE NÍVEL FUNDAMENTAL DE APOIO ADMINISTRATIVO FAZENDÁRIO II												
PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.095,37	1.151,35	1.207,32	1.268,19	1.331,47	1.397,20	1.467,78	1.540,82	1.618,72	1.699,02	1.783,95	1.873,17
II	1.331,47	1.397,20	1.467,78	1.540,82	1.618,72	1.699,02	1.784,23	1.874,27	1.969,23	2.066,57	2.169,94	2.278,42
III	1.618,72	1.699,02	1.784,23	1.874,27	1.969,23	2.066,57	2.168,83	2.278,37	2.392,79	2.512,02	2.637,62	2.769,51
IV	1.969,23	2.066,57	2.168,83	2.278,37	2.392,79	2.512,02	2.637,66	2.769,51	2.908,01	3.053,38	3.206,05	3.366,36
V	2.244,90	2.355,91	2.472,47	2.597,34	2.727,77	2.863,72	3.006,93	3.157,24	3.315,14	3.480,86	3.654,91	3.837,66

“ANEXO II À LEI 1.609, DE 23 DE SETEMBRO DE 2005.

VENCIMENTOS DO CARGO DE AUDITOR FISCAL DA RECEITA
ESTADUAL - AFRE

PADRÃO	4ª CLASSE	3ª CLASSE	2ª CLASSE	1ª CLASSE
I	32.350,38	28.631,38	27.199,81	25.839,83
II	33.153,98	29.339,83	27.872,84	26.479,21
III	33.974,40	30.065,80	28.562,50	27.134,39
IV	34.815,11	30.809,86	29.269,35	27.805,88
V	35.676,57	31.572,22	29.993,59	28.493,93
VI	36.557,74	32.350,38	30.732,85	29.196,19
VII	37.460,66	33.147,67	31.490,28	29.915,77
VIII	38.385,90	33.964,69	32.266,46	30.653,14
IX	39.334,03	34.803,60	33.063,40	31.410,23
X	40.305,59	35.663,25	33.880,11	32.186,08
XI	41.301,15	36.544,11	34.716,91	32.981,06
XII	42.321,31	37.446,77	35.574,44	33.795,72

”(NR)

ANEXO XV À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 18, DE 27 DE MARÇO DE 2026.

“ANEXO II À LEI 1.635, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2005

TABELA FINANCEIRA DOS SERVIDORES ABSORVIDOS PELA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO TOCANTINS

GRUPOS	REFERÊNCIAS								
	A	B	C	D	E	F	G	H	I
GRUPO 1	730,24	766,73	805,71	847,09	890,89	937,14	985,83	1.036,94	1.090,49
GRUPO 2	803,25	844,66	888,48	934,72	983,42	1.034,52	1.088,09	1.144,04	1.202,47
GRUPO 3	1.095,37	1.150,14	1.207,66	1.268,02	1.331,45	1.398,01	1.467,88	1.541,30	1.618,35
GRUPO 4	1.273,06	1.350,94	1.433,71	1.521,32	1.613,86	1.711,22	1.815,86	1.908,40	2.005,75
GRUPO 5	1.431,28	1.518,90	1.611,41	1.708,78	1.813,46	1.922,98	2.039,82	2.163,95	2.295,42
GRUPO 6	3.359,14	3.495,42	3.636,62	3.782,67	3.936,02	4.094,24	4.259,74	4.430,18	4.607,87

”(NR)

ANEXO XVI À MEDIDA PROVISÓRIA Nº18, DE 27 DE MARÇO DE 2026.

“ANEXO ÚNICO À LEI 2.326, DE 30 DE MARÇO DE 2010.

GRUPO	VALORES
GRUPO 1 - NÍVEL FUNDAMENTAL	1.881,20
GRUPO 2 - NÍVEL FUNDAMENTAL ESPECIALIZADO I	1.974,22
GRUPO 3 - NÍVEL FUNDAMENTO ESPECIALIZADO II	3.054,89
GRUPO 4 - NÍVEL MÉDIO	4.557,64
GRUPO 5 - NÍVEL MÉDIO ESPECIALIZADO	5.019,82
GRUPO 6 - NÍVEL SUPERIOR	12.838,72

”(NR)

ANEXO XVII À MEDIDA PROVISÓRIA Nº18, DE 27 DE MARÇO DE 2026.

“ANEXO II À LEI 2.314, DE 30 DE MARÇO DE 2010.

SUBSÍDIOS PARA O QUADRO PRÓPRIO DE DELEGADO DE
POLÍCIA CIVIL

CLASSES	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
SUBSTITUTO	21.901,70	22.996,79										
1ª	24.310,90	25.526,43	26.802,76	28.142,89	29.550,04	31.027,54	32.578,92	34.207,87	35.918,26	37.714,17	39.599,88	
2ª	25.526,45	26.802,74	28.142,89	29.550,04	31.027,55	32.578,92	34.207,87	35.918,24	37.714,17	39.599,88	41.579,88	
3ª	26.869,94	28.213,41	29.624,10	31.105,30	32.660,56	34.293,58	36.008,27	37.808,69	39.699,14	41.684,10	43.788,30	
CE	28.284,16	29.698,34	31.183,28	32.742,44	34.379,56	36.098,52	37.903,45	39.798,62	41.788,58	43.878,01	46.071,92	

ANEXO XVIII À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 18, DE 27 DE MARÇO DE 2026.

ANEXO XXI À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 18, DE 27 DE MARÇO DE 2026.

“ANEXO II À LEI 1.545, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

“ANEXO II À LEI Nº 3.904, de 1º de abril de 2022.

SUBSÍDIOS PARA O QUADRO PERMANENTE DA POLÍCIA CIVIL

TABELA 1- OFICIAL INVESTIGADOR DE POLÍCIA, PAPILOSCOPISTA E AGENTE DE NECROTOMIA											
CLASSE	REFERÊNCIA										
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L
SUBSTITUTO	7.917,97	8.313,87									
1ª	8.788,94	9.228,40	9.689,82	10.174,30	10.683,02	11.217,17	11.778,03	12.366,93	12.985,28	13.634,54	14.316,27
2ª	9.667,84	10.151,24	10.658,80	11.191,73	11.751,32	12.338,88	12.955,83	13.603,63	14.283,81	14.998,00	15.747,89
3ª	10.634,62	11.166,35	11.724,68	12.310,90	12.926,45	13.572,78	14.251,41	14.963,99	15.712,18	16.497,79	17.322,69
CE	11.698,09	12.283,00	12.897,14	13.541,99	14.219,10	14.930,06	15.678,56	16.460,39	17.283,40	18.147,57	19.054,95

TABELA 1-A- OFICIAL INVESTIGADOR DE POLÍCIA, PAPILOSCOPISTA E AGENTE DE NECROTOMIA											
CLASSE	REFERÊNCIA										
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L
I	12.867,90	13.511,29	14.186,86	14.896,19	15.641,01	16.423,06	17.244,21	18.106,42	19.011,75	19.962,33	20.960,44
II	14.154,68	14.862,42	15.605,54	16.385,82	17.205,11	18.065,36	18.968,63	19.917,07	20.912,92	21.958,56	23.056,49
III	15.570,15	16.348,67	17.166,10	18.024,40	18.925,62	19.871,90	20.865,50	21.908,77	23.004,21	24.154,42	25.362,15

”(NR)

ANEXO XIX À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 18, DE 27 DE MARÇO DE 2026.

“ANEXO III À LEI 2.887, DE 26 DE JUNHO DE 2014.

SUBSÍDIOS DO QUADRO PRÓPRIO DE PERITOS OFICIAIS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO TOCANTINS

TABELA 1 - PERITO OFICIAL (40 HORAS SEMANAIS)											
CLASSE	REFERÊNCIA										
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L
SUBSTITUTO	17.694,68	18.579,41									
1ª	19.641,09	20.623,15	21.654,31	22.737,02	23.873,87	25.067,57	26.320,95	27.636,99	29.018,84	30.469,79	31.993,27
2ª	20.623,15	21.654,31	22.737,02	23.873,87	25.067,57	26.320,95	27.636,99	29.018,84	30.469,79	31.993,27	33.592,94
3ª	21.654,31	22.737,02	23.873,87	25.067,57	26.320,95	27.636,99	29.018,84	30.469,79	31.993,27	33.592,94	35.272,59
CE	22.737,02	23.873,87	25.067,57	26.320,95	27.636,99	29.018,84	30.469,79	31.993,27	33.592,94	35.272,59	37.036,21

TABELA 1-A - PERITO OFICIAL (40 HORAS SEMANAIS)											
CLASSE	REFERÊNCIA										
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L
I	23.873,87	25.067,57	26.320,95	27.636,99	29.018,84	30.469,79	31.993,27	33.592,94	35.272,59	37.036,21	38.888,02
II	25.067,57	26.320,95	27.636,99	29.018,84	30.469,79	31.993,27	33.592,94	35.272,59	37.036,21	38.888,02	40.832,42
III	26.320,95	27.636,99	29.018,84	30.469,79	31.993,27	33.592,94	35.272,59	37.036,21	38.888,02	40.832,42	42.874,04

”(NR)

ANEXO XX À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 18, DE 27 DE MARÇO DE 2026.

“ANEXO I À LEI Nº 3.879, DE 7 DE JANEIRO DE 2022.

SUBSÍDIOS DO QUADRO DA POLÍCA PENAL

CLASSE	REFERÊNCIA								
	A	B	C	D	E	F	G	H	I
3ª	5.734,75	6.021,49	6.322,57	6.638,69	6.970,63	7.319,15	7.685,13	8.069,39	8.472,85
2ª	6.365,57	6.683,87	7.018,05	7.368,97	7.737,39	8.124,26	8.530,48	8.957,01	9.404,86
1ª	7.065,80	7.419,07	7.790,06	8.179,54	8.588,52	9.017,93	9.468,84	9.942,28	10.439,39
CE	7.843,04	8.235,20	8.646,94	9.079,29	9.533,26	10.009,91	10.510,42	11.035,93	11.587,73
CE-III	8.705,76	9.141,05	9.598,11	10.078,02	10.581,91	11.111,01	11.666,56	12.249,89	12.862,37
CE-II	9.663,39	10.146,57	10.653,89	11.186,60	11.745,92	12.333,70	12.949,88	13.597,38	14.277,24
CE-I	10.726,39	11.262,69	11.825,83	12.417,13	13.037,99	13.689,86	14.374,37	15.093,09	15.847,74

”(NR)

Tabela de Remuneração da Carreira de Servidores Públicos Vinculados ao Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo

AGENTE ESPECIALISTA SOCIOEDUCATIVO									
REFERÊNCIA									
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G	H	I
I	6.732,38	7.068,96	7.422,42	7.793,55	8.183,23	8.592,39	9.022,01	9.473,10	9.946,77
II	7.472,91	7.846,56	8.238,90	8.650,84	9.083,40	9.537,55	10.014,44	10.515,15	11.040,91
III	8.294,95	8.709,70	9.145,17	9.602,44	10.082,56	10.586,69	11.116,01	11.671,81	12.255,41
IV	9.207,38	9.667,76	10.151,14	10.658,71	11.191,63	11.751,23	12.338,78	12.955,73	13.603,51
V	10.220,22	10.731,21	11.267,79	11.831,16	12.422,72	13.043,86	13.696,05	14.380,85	15.099,89
VI	11.344,43	11.911,65	12.507,23	13.132,60	13.789,22	14.478,68	15.202,61	15.962,74	16.760,89
VII	12.592,31	13.221,93	13.883,02	14.577,17	15.306,03	16.071,35	16.874,91	17.718,65	18.604,57

AGENTE DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVO - AGENTE SOCIOEDUCATIVO									
REFERÊNCIA									
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G	H	I
I	4.284,22	4.498,45	4.723,36	4.959,53	5.207,52	5.467,88	5.741,28	6.028,35	6.329,75
II	4.755,50	4.993,27	5.242,94	5.505,08	5.780,34	6.069,35	6.372,80	6.691,45	7.026,03
III	5.278,59	5.542,54	5.819,66	6.110,64	6.416,18	6.736,98	7.073,83	7.427,52	7.798,90
IV	5.859,25	6.152,20	6.459,82	6.782,80	7.121,96	7.478,06	7.851,95	8.244,56	8.656,77
V	6.503,77	6.828,95	7.170,39	7.528,91	7.905,38	8.300,63	8.715,66	9.151,45	9.609,03
VI	7.219,19	7.580,15	7.959,13	8.357,11	8.774,97	9.213,71	9.674,39	10.158,11	10.666,01
VII	8.013,29	8.413,95	8.834,65	9.276,38	9.740,20	10.227,22	10.738,56	11.275,50	11.839,28

”(NR)

ANEXO XXII À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 18, DE 27 DE MARÇO DE 2026.

“ANEXO I DA LEI 2.822, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

Tabela dos Subsídios dos Bombeiros Militares do Estado do Tocantins

POSTO/GRADUAÇÃO	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
CORONEL	27.313,86	28.679,56	30.113,53	31.619,20	33.200,17	34.860,19	36.603,18	38.433,35	40.355,02	42.372,77
TENENTE-CORONEL	24.582,48	25.811,61	27.102,16	28.457,30	29.880,15	31.374,16	32.942,86	34.590,01	36.319,50	38.135,49
MAJOR	22.124,23	23.230,45	24.391,98	25.611,56	26.892,15	28.236,76	29.648,59	31.131,02	32.687,55	34.321,95
CAPITÃO	19.911,80	20.907,39	21.952,75	23.050,41	24.202,91	25.413,07	26.683,71	28.017,91	29.418,80	30.889,73
PRIMEIRO TENENTE	15.918,00	16.713,90	17.549,61	18.427,07	19.348,43	20.315,86	21.331,64	22.398,23	23.518,15	24.694,04
SEGUNDO TENENTE	14.800,05	15.540,03	16.317,06	17.132,89	17.989,55	18.889,02	19.833,48	20.825,15	21.866,41	22.959,73
SUBTENENTE	12.790,85	13.553,62	14.331,29	14.942,86	15.690,00	16.474,49	17.298,23	18.163,12	19.071,30	20.024,85
PRIMEIRO SARGENTO	11.108,04	11.663,45	12.246,61	12.858,93	13.501,89	14.176,98	14.885,84	15.630,12	16.411,63	17.232,21
SEGUNDO SARGENTO	9.993,19	10.492,86	11.017,49	11.568,36	12.146,79	12.754,12	13.391,82	14.061,43	14.764,49	15.502,71
TERCEIRO SARGENTO	8.850,78	9.293,34	9.758,02	10.245,93	10.758,21	11.296,13	11.860,93	12.453,96	13.076,67	13.730,51
CABO	8.556,07	8.983,89	9.433,08	9.904,74	10.399,96	10.919,96	11.465,95	12.039,28	12.641,23	13.273,31
SOLDADO	7.497,33	7.872,20	8.265,80	8.679,10	9.113,08	9.568,70	10.047,14	10.549,50	11.076,97	11.630,82
ASPIRANTE A OFICIAL	12.790,85									
CADETE III	8.745,68									
CADETE II	7.894,61									
CADETE I	6.992,12									
ALUNO PRAÇA	3.748,67									

”(NR)

ANEXO XXIII À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 18, DE 27 DE MARÇO DE 2026.

ANEXO I DA LEI 2.823, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

Tabela dos Subsídios dos Membros da Polícia Militar do Estado do Tocantins

POSTO/GRADUAÇÃO	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
CORONEL	27.313,86	28.679,56	30.113,53	31.619,20	33.200,17	34.860,19	36.603,18	38.433,35	40.355,02	42.372,77
TENENTE-CORONEL	24.582,48	25.811,61	27.102,16	28.457,30	29.880,15	31.374,16	32.942,86	34.590,01	36.319,50	38.135,49
MAJOR	22.124,23	23.230,45	24.391,98	25.611,56	26.892,15	28.236,76	29.648,59	31.131,02	32.687,55	34.321,95
CAPITÃO	19.911,80	20.907,39	21.952,75	23.050,41	24.202,91	25.413,07	26.683,71	28.017,91	29.418,80	30.889,73
PRIMEIRO TENENTE	15.918,00	16.713,90	17.549,61	18.427,07	19.348,43	20.315,86	21.331,64	22.398,23	23.518,15	24.694,04
SEGUNDO TENENTE	14.800,05	15.540,03	16.317,06	17.132,89	17.989,55	18.889,02	19.833,48	20.825,15	21.866,41	22.959,73
SUBTENENTE	12.790,85	13.553,62	14.231,29	14.942,86	15.690,00	16.474,49	17.298,23	18.163,12	19.071,30	20.024,85
PRIMEIRO SARGENTO	11.108,04	11.863,45	12.246,61	12.858,93	13.501,89	14.176,98	14.885,84	15.630,12	16.411,63	17.232,21
SEGUNDO SARGENTO	9.993,19	10.492,86	11.017,49	11.568,36	12.146,79	12.754,12	13.391,82	14.061,43	14.764,49	15.502,71
TERCEIRO SARGENTO	8.850,78	9.293,34	9.758,02	10.245,93	10.758,21	11.296,13	11.860,93	12.453,96	13.076,67	13.730,51
CABO	8.556,07	8.983,89	9.433,08	9.904,74	10.399,96	10.919,96	11.465,95	12.039,28	12.641,23	13.273,31
SOLDADO	7.497,33	7.872,20	8.285,80	8.678,10	9.113,06	9.588,70	10.047,14	10.549,50	11.076,97	11.630,82
ASPIRANTE A OFICIAL	12.790,85									
CADETE III	8.745,68									
CADETE II	7.894,61									
CADETE I	6.992,12									
ALUNO PRAÇA	3.748,67									

ANEXO XXIV À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 18, DE 27 DE MARÇO DE 2026.

“ANEXO II À LEI Nº 4.902, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025.

TABELA I - PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA - (JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS)

NÍVEL	CARGO	REFERÊNCIA													FORMAÇÃO
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	
I	Professor da Educação Básica	6.369,80	6.815,68	7.292,78	7.803,27	8.349,51	8.933,97	9.559,35	10.228,50	10.944,49	11.710,61	12.530,35	13.407,48	14.346,00	Licenciatura plena ou bacharelado mais formação pedagógica para docência. Licenciatura plena ou bacharelado mais formação pedagógica para docência.
II	Professor da Educação Básica	6.943,08	7.429,10	7.949,13	8.505,57	9.100,96	9.738,03	10.419,69	11.149,07	11.929,51	12.764,57	13.658,09	14.614,16	15.637,15	Licenciatura plena ou bacharelado (com formação pedagógica para docência) mais pós-graduação lato sensu em área específica da educação. Licenciatura plena mais pós-graduação lato sensu específica para a área de atuação ou bacharelado com formação pedagógica para docência.
III	Professor da Educação Básica	7.567,95	8.097,72	8.664,55	9.271,07	9.920,05	10.614,46	11.357,46	12.152,49	13.003,16	13.913,37	14.887,31	15.929,43	17.044,48	Licenciatura plena mais pós-graduação stricto sensu em nível de mestrado em área específica da educação ou área de formação/atuação da formação profissional da educação ou bacharelado com formação pedagógica para docência mais pós-graduação stricto sensu em nível de mestrado em área específica da educação ou área de formação/atuação da formação profissional da educação. Licenciatura plena mais pós-graduação stricto sensu em nível de mestrado em área específica da educação ou área de formação/atuação da formação profissional da educação ou bacharelado com formação pedagógica para docência ou com pós-graduação lato sensu específica para a área de atuação mais outra pós-graduação stricto sensu em nível de mestrado em área específica da educação ou área de formação/atuação da formação profissional da educação.
IV	Professor da Educação Básica	8.249,07	8.826,50	9.444,36	10.105,47	10.812,85	11.569,75	12.379,63	13.246,21	14.173,45	15.165,59	16.227,17	17.363,07	18.578,49	Licenciatura plena mais pós-graduação stricto sensu em nível de doutorado em área específica da educação ou área de formação/atuação da formação profissional da educação, ou bacharelado com formação pedagógica para docência mais pós-graduação stricto sensu em nível de doutorado em área específica da educação área de formação/atuação da formação profissional da educação. Licenciatura plena mais pós-graduação stricto sensu em nível de doutorado em área específica da educação ou área de formação/atuação da formação profissional da educação ou bacharelado com formação pedagógica para docência ou com pós-graduação lato sensu específica para a área de atuação mais outra pós-graduação stricto sensu em nível de doutorado em área específica da educação ou área de formação/atuação da formação profissional da educação.

TABELA II - VENCIMENTOS PARA O QUADRO TRANSITÓRIO DO MAGISTÉRIO - PROFESSOR NORMALISTA (JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS)

NÍVEL	CARGO	REFERÊNCIA													FORMAÇÃO
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	
I	Professor Normalista	2.765,49	2.959,07	3.166,21	3.387,84	3.624,99	3.878,73	4.150,24	4.440,77	4.751,62	5.084,23	5.440,13	5.820,94	6.228,40	Ensino médio modalidade normal.
II	Professor Normalista	5.732,81	6.134,10	6.563,49	7.022,93	7.514,54	8.040,56	8.603,40	9.205,63	9.850,03	10.539,53	11.277,30	12.066,71	12.911,38	Licenciatura plena ou bacharelado mais formação pedagógica para docência.
III	Professor Normalista	6.248,76	6.686,17	7.154,20	7.655,00	8.190,85	8.764,20	9.377,70	10.034,14	10.736,54	11.488,09	12.292,25	13.152,71	14.073,40	Licenciatura plena ou bacharelado (com formação pedagógica para docência) mais pós-graduação lato sensu em área específica da educação.
IV	Professor Normalista	6.811,14	7.287,93	7.798,08	8.343,95	8.928,02	9.552,99	10.221,69	10.937,22	11.702,82	12.522,02	13.398,56	14.336,45	15.340,01	Licenciatura plena mais pós-graduação stricto sensu em nível de mestrado em área específica da educação ou área de formação/atuação da formação profissional da educação ou bacharelado com formação pedagógica para docência mais pós-graduação stricto sensu em nível de mestrado em área específica da educação ou área de formação/atuação da formação profissional da educação.
V	Professor Normalista	7.424,15	7.943,84	8.499,91	9.094,91	9.731,54	10.412,75	11.141,65	11.921,57	12.756,07	13.649,00	14.604,43	15.626,74	16.720,62	Licenciatura plena mais pós-graduação stricto sensu em nível de doutorado em área específica da educação ou área de formação/atuação da formação profissional da educação ou bacharelado com formação pedagógica para docência mais pós-graduação stricto sensu em nível de doutorado em área específica da educação ou área de formação/atuação da formação profissional da educação.

”(NR)

TABELA III - VENCIMENTOS PARA O QUADRO TRANSITÓRIO DO MAGISTÉRIO JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS

NÍVEL	CARGO	REFERÊNCIA													FORMAÇÃO
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	
I	Professor Assistente A	1.437,93	1.538,59	1.646,30	1.761,53	1.884,84	2.016,78	2.157,95	2.309,01	2.470,64	2.643,58	2.828,64	3.026,64	3.238,50	Ensino fundamental incompleto.
	Professor Assistente B	1.828,95	1.956,98	2.093,97	2.240,54	2.397,38	2.565,20	2.744,77	2.936,90	3.142,48	3.362,45	3.597,83	3.849,67	4.119,15	Ensino fundamental completo.
	Professor Assistente C	2.488,01	2.662,17	2.848,52	3.047,92	3.261,28	3.489,56	3.733,83	3.995,20	4.274,86	4.574,10	4.894,29	5.236,89	5.603,47	Ensino médio completo.
	Professor Nível II - PII Professor Especialista em Educação PEI	3.251,10	3.478,68	3.722,19	3.982,75	4.261,53	4.559,84	4.879,03	5.220,56	5.586,00	5.977,02	6.395,41	6.843,09	7.322,11	Licenciatura curta.
	Professor Assistente D	6.369,80	6.815,68	7.292,78	7.803,27	8.349,51	8.933,97	9.559,35	10.228,50	10.944,49	11.710,61	12.530,35	13.407,48	14.346,00	Ensino superior completo.
II	Professor Assistente A	2.488,01	2.662,17	2.848,52	3.047,92	3.261,28	3.489,56	3.733,83	3.995,20	4.274,86	4.574,10	4.894,29	5.236,89	5.603,47	Ensino médio modalidade normal.
	Professor Assistente B														
III	Professor Assistente A	5.732,81	6.134,10	6.563,49	7.022,93	7.514,54	8.040,56	8.603,40	9.205,63	9.850,03	10.539,53	11.277,30	12.066,71	12.911,38	Licenciatura plena ou bacharelado mais formação pedagógica para docência.
	Professor Assistente B														
	Professor Assistente C														
	Professor Nível II - PII Professor Especialista em Educação PEI														
IV	Professor Assistente A	6.248,76	6.686,17	7.154,20	7.655,00	8.190,85	8.764,20	9.377,70	10.034,14	10.736,54	11.488,09	12.292,25	13.152,71	14.073,40	Licenciatura plena mais pós-graduação lato sensu específica para a área de atuação ou bacharelado com formação pedagógica para docência mais outra pós-graduação lato sensu em área específica da educação.
	Professor Assistente B														
	Professor Assistente C														
	Professor Nível II - PII Professor Especialista em Educação PEI														
	Professor Assistente D														
V	Professor Assistente A	6.943,08	7.429,10	7.949,13	8.505,57	9.100,96	9.738,03	10.419,69	11.149,07	11.929,51	12.764,57	13.658,09	14.614,16	15.637,15	Licenciatura plena mais pós-graduação stricto sensu em nível de mestrado em área específica da educação ou bacharelado com formação pedagógica para docência mais outra pós-graduação stricto sensu em nível de mestrado em área específica da educação.
	Professor Assistente B														
	Professor Assistente C														
	Professor Nível II - PII Professor Especialista em Educação PEI														
	Professor Assistente D														
VI	Professor Assistente A	7.567,95	8.097,72	8.664,55	9.271,07	9.920,05	10.614,46	11.357,46	12.152,49	13.003,16	13.913,37	14.887,31	15.929,43	17.044,48	Licenciatura plena mais pós-graduação stricto sensu em nível de mestrado em área específica da educação ou bacharelado com formação pedagógica para docência mais outra pós-graduação stricto sensu em nível de mestrado em área específica da educação.
	Professor Assistente B														
	Professor Assistente C														
	Professor Nível II - PII Professor Especialista em Educação PEI														
	Professor Assistente D														

”(NR)

ANEXO XXV À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 18, DE 27 DE MARÇO DE 2026.

ANEXO III À LEI Nº 4.902, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025.

TABELA DE VENCIMENTOS DO QUADRO ASSISTENTE TÉCNICO-ADMINISTRATIVO EM EDUCAÇÃO JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS

CARGO	NÍVEL	REFERÊNCIAS														
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O
ASSISTENTE TÉCNICO EM EDUCAÇÃO	I	1.926,46	2.061,31	2.205,61	2.359,99	2.525,20	2.701,96	2.891,10	3.093,48	3.310,02	3.541,72	3.789,64	4.054,92	4.338,76	4.642,47	4.967,45
	II	2.099,84	2.246,84	2.404,11	2.572,40	2.752,47	2.945,14	3.151,30	3.371,89	3.607,92	3.860,48	4.130,71	4.419,86	4.729,25	5.060,29	5.414,52
	III	2.288,83	2.449,05	2.620,48	2.803,92	3.000,19	3.210,20	3.434,91	3.675,36	3.932,64	4.207,92	4.502,48	4.817,65	5.154,88	5.515,73	5.901,82
	IV	2.494,83	2.669,46	2.856,33	3.056,27	3.270,20	3.499,12	3.744,06	4.006,15	4.286,57	4.586,63	4.907,70	5.251,23	5.618,82	6.012,14	6.432,99
	V	2.719,35	2.909,71	3.113,39	3.331,34	3.564,53	3.814,04	4.081,03	4.366,70	4.672,36	4.999,43	5.349,39	5.723,85	6.124,52	6.553,23	7.011,96

”(NR)

“ANEXO II À LEI Nº 4.589, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2024.

PADRÃO	REFERÊNCIAS							
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	3.143,60	3.300,77	3.465,81	3.639,11	3.821,06	4.012,11	4.212,72	4.423,36
II	3.488,39	3.663,86	3.847,05	4.039,40	4.241,37	4.453,44	4.676,11	4.908,92
III	3.873,23	4.066,88	4.270,23	4.483,74	4.707,93	4.943,32	5.190,49	5.450,01
IV	4.299,28	4.514,25	4.739,95	4.976,95	5.225,80	5.487,09	5.761,44	6.049,52
V	4.772,20	5.010,82	5.261,35	5.524,43	5.800,64	6.090,67	6.395,21	6.714,95
VI	5.297,14	5.562,00	5.840,10	6.132,11	6.438,70	6.760,64	7.098,68	7.453,61
VII	5.879,83	6.173,82	6.482,51	6.806,63	7.146,97	7.504,31	7.879,53	8.273,51

“ANEXO III À LEI Nº 2.892, DE 19 DE AGOSTO DE 2014.

GRUPO 1 - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR - ADMINISTRATIVO - CNS (CNS-01 a CNS-15)												
CLASSE	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	4.917,01	5.162,83	5.421,00	5.692,03	5.976,64	6.275,47	6.589,23	6.918,71	7.264,65	7.627,87	8.009,26	8.409,73
II	5.981,03	6.280,09	6.594,08	6.923,80	7.269,98	7.633,47	8.015,14	8.415,92	8.836,70	9.278,53	9.742,46	10.229,60
III	7.275,34	7.639,11	8.021,08	8.422,10	8.843,22	9.285,38	9.749,63	10.237,10	10.748,96	11.286,43	11.850,75	12.443,28
IV	8.849,71	9.292,18	9.756,78	10.244,16	10.753,67	11.294,72	11.859,46	12.452,42	13.075,05	13.728,81	14.415,22	15.135,99
V	10.764,77	11.303,03	11.868,16	12.461,58	13.084,67	13.738,88	14.425,82	15.147,12	15.904,50	16.699,71	17.534,69	18.411,43

GRUPO 4 - CARGOS DE NIVEL SUPERIOR - APOIO- CNCS (CNSAP-01 a CNSAP-06)												
CLASSE	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	4.917,01	5.162,83	5.421,00	5.692,03	5.976,64	6.275,47	6.589,23	6.919,71	7.264,65	7.627,87	8.009,26	8.406,73
II	5.981,03	6.280,09	6.594,08	6.923,80	7.269,98	7.633,47	8.015,14	8.415,92	8.836,70	9.278,53	9.742,40	10.229,60
III	7.275,34	7.639,11	8.021,08	8.422,10	8.843,22	9.285,38	9.749,63	10.237,10	10.748,96	11.286,43	11.850,75	12.443,28
IV	8.849,71	9.292,18	9.756,78	10.244,65	10.758,67	11.294,72	11.859,46	12.452,42	13.075,05	13.728,81	14.415,22	15.135,99
V	10.764,77	11.303,03	11.868,16	12.461,58	13.087,67	13.738,88	14.425,82	15.147,12	15.904,50	16.699,71	17.534,69	18.414,43

GRUPO 5 - CARGOS DE NÍVEL MÉDIO ESPECIAL - CNME (CNME-01 a CNME-03)												
CLASSE	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	2.451,22	2.573,78	2.702,47	2.837,60	2.979,46	3.128,43	3.284,86	3.448,11	3.621,56	3.802,63	3.992,77	4.192,39
II	2.981,64	3.130,70	3.287,27	3.451,62	3.624,22	3.805,40	3.995,69	4.195,47	4.405,24	4.625,50	4.856,78	5.099,62
III	3.626,91	3.808,24	3.998,63	4.198,55	4.408,48	4.628,91	4.860,35	5.103,35	5.358,54	5.624,46	5.907,79	6.203,18
IV	4.411,73	4.632,31	4.863,90	5.105,17	5.362,51	5.630,61	5.912,15	6.207,74	6.518,14	6.845,07	7.186,26	7.543,58
V	5.366,42	5.634,75	5.916,49	6.212,32	6.522,93	6.849,06	7.191,54	7.551,09	7.928,66	8.324,07	8.741,34	9.178,41

GRUPO 6 - CARGOS DE NÍVEL MÉDIO DE INFORMÁTICA - CNMII (CNM-01)												
CLASSE	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	3.786,32	3.975,66	4.174,42	4.383,18	4.602,31	4.832,44	5.074,05	5.327,75	5.594,14	5.873,86	6.167,54	6.475,91
II	4.605,68	4.835,97	5.077,77	5.331,66	5.598,26	5.878,18	6.172,09	6.480,68	6.804,70	7.144,95	7.502,21	7.877,32
III	5.602,37	5.882,48	6.176,60	6.485,43	6.809,69	7.150,16	7.507,68	7.883,08	8.277,22	8.691,09	9.125,63	9.581,92
IV	6.814,72	7.155,47	7.513,23	7.888,88	8.283,32	8.697,50	9.132,39	9.588,99	10.068,45	10.571,88	11.100,46	11.655,48

V	8.289,42	8.703,91	9.139,08	9.596,04	10.075,85	10.579,64	11.108,61	11.664,06	12.247,26	12.859,61	13.502,61	14.177,74
GRUPO 7 - CARGOS DE NÍVEL MÉDIO DE INFORMÁTICA - CNMI (CNMI-01)												
CLASSE	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	3.073,59	3.227,29	3.388,63	3.558,07	3.735,99	3.922,81	4.118,93	4.324,87	4.541,11	4.768,17	5.006,58	5.256,89
II	3.738,74	3.925,64	4.121,96	4.328,07	4.544,46	4.771,69	5.010,28	5.260,77	5.523,82	5.800,00	6.090,03	6.394,52
III	4.547,82	4.775,19	5.013,95	5.264,64	5.527,87	5.804,27	6.094,48	6.399,19	6.719,17	7.055,11	7.407,89	7.778,27
IV	5.531,94	5.808,56	6.098,98	6.403,95	6.724,13	7.060,35	7.413,36	7.784,01	8.173,22	8.581,88	9.010,97	9.461,53
V	6.729,03	7.065,49	7.418,77	7.789,72	8.179,18	8.588,15	9.017,57	9.468,43	9.941,87	10.438,96	10.960,92	11.508,95

GRUPO 8 - CARGOS NÍVEL MÉDIO DE INFORMÁTICA - CNMI (CNMI -01)												
CLASSE	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	2.451,22	2.573,78	2.702,47	2.837,60	2.979,46	3.128,43	3.284,86	3.449,11	3.621,56	3.802,63	3.992,77	4.192,39
II	2.981,64	3.130,70	3.287,27	3.451,62	3.624,22	3.805,40	3.995,69	4.195,47	4.405,24	4.625,50	4.856,78	5.099,62
III	3.626,91	3.808,24	3.998,63	4.198,55	4.408,48	4.628,91	4.860,35	5.103,35	5.358,54	5.626,46	5.907,79	6.203,18
IV	4.411,73	4.632,31	4.863,90	5.107,11	5.362,51	5.630,61	5.912,15	6.207,74	6.518,14	6.844,63	7.186,26	7.545,57
V	5.366,42	5.634,75	5.916,49	6.212,32	6.522,93	6.849,06	7.191,54	7.551,09	7.928,66	8.325,07	8.741,34	9.178,41

GRUPO 9 - CARGOS DE NÍVEL MÉDIO DE ESTÚDIO/PRODUÇÃO - CNMES (CNMES-01-a CNMES-03)												
CLASSE	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	4.724,46	4.960,71	5.208,74	5.469,19	5.742,66	6.028,77	6.331,27	6.647,83	6.980,22	7.329,21	7.695,70	8.080,49
II	5.746,85	6.034,22	6.335,91	6.652,70	6.985,33	7.334,61	7.701,35	8.086,41	8.490,73	8.915,27	9.361,03	9.829,09
III	6.990,46	7.340,02	7.707,00	8.092,35	8.496,96	8.921,82	9.367,91	9.836,31	10.328,10	10.844,53	11.386,75	11.956,06
IV	8.503,23	8.928,40	9.374,78	9.843,59	10.335,71	10.852,50	11.385,12	11.964,86	12.563,12	13.191,25	13.850,85	14.543,39
V	10.343,33	10.860,48	11.403,53	11.973,69	12.572,38	13.200,99	13.861,06	14.554,09	15.281,81	16.045,90	16.844,17	17.680,61

GRUPO 10 - CARGOS DE NÍVEL MÉDIO - CNM (CNM-01 a CNM-04)												
CLASSE	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.735,56	1.822,34	1.913,48	2.009,12	2.109,58	2.215,04	2.325,79	2.442,12	2.564,20	2.692,41	2.827,04	2.968,40
II	2.111,15	2.216,71	2.327,54	2.443,90	2.566,11	2.694,42	2.829,15	2.970,59	3.119,13	3.275,07	3.438,64	3.610,78
III	2.568,01	2.696,40	2.831,23	2.972,78	3.121,39	3.277,48	3.441,33	3.613,41	3.794,07	3.983,79	4.182,99	4.392,12
IV	3.123,72	3.279,89	3.443,89	3.616,07	3.796,93	3.986,74	4.186,09	4.393,38	4.615,13	4.845,92	5.088,21	5.342,61
V	3.799,67	3.989,68	4.189,16	4.398,62	4.615,94	4.849,46	5.091,95	5.346,55	5.613,87	5.894,57	6.189,30	6.498,75

GRUPO 11- CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL - CNF (CNF-01)												
CLASSE	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.913,41	2.009,08	2.109,54	2.215,01	2.325,77	2.442,06	2.564,16	2.692,37	2.826,99	2.968,36	3.116,75	3.272,60
II	2.327,48	2.443,84	2.566,02	2.694,33	2.829,06	2.970,51	3.119,04	3.274,98	3.436,75	3.610,66	3.791,22	3.980,77
III	2.831,15	2.972,68	3.121,34	3.277,40	3.441,27	3.613,32	3.794,00	3.983,70	4.182,88	4.392,42	4.611,63	4.842,21
IV	3.443,78	3.616,01	3.796,81	3.986,64	4.185,95	4.395,26	4.615,42	4.845,78	5.088,05	5.342,49	5.609,59	5.890,06
V	4.189,03	4.398,48	4.618,41	4.849,30	5.091,79	5.346,37	5.613,71	5.894,37	6.189,09	6.498,56	6.823,49	7.164,65

GRUPO 12 - CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL - CNF (CNF-02 a CNF-06)												
CLASSE	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.437,93	1.509,83	1.585,34	1.664,62	1.747,87	1.835,25	1.927,00	2.023,38	2.124,53	2.230,77	2.342,31	2.459,41
II	1.749,10	1.836,57	1.928,40	2.024,82	2.126,07	2.232,35	2.343,98	2.461,17	2.584,23	2.713,44	2.849,11	2.991,56
III	2.127,62	2.234,02	2.345,70	2.462,98	2.586,11	2.715,44	2.851,21	2.993,75	3.143,44	3.300,63	3.465,68	3.638,93
IV	2.588,06	2.717,45	2.853,31	2.995,38	3.145,77	3.303,06	3.468,21	3.641,64	3.823,72	4.014,90	4.215,63	4.426,42
V	3.148,11	3.305,52	3.470,78	3.644,32	3.826,56	4.017,90	4.218,77	4.429,69	4.651,18	4.883,75	5.127,94	5.384,33

“ANEXO IV À LEI Nº 2.892, DE 19 DE AGOSTO DE 2014.

TABELA FINANCEIRA - 1

GRUPO 1 - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR - ADMINISTRATIVO - CNS (CNS-01 a CNS-15)

GRUPO 2 - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DE ESTÚDIO - CNSE (CNSE-01)

GRUPO 3 - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DE INFORMÁTICA - CNSI (CNSI-01 a CNSI-08)

GRUPO 4 - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR - APOIO - CNSI (CNSAP-01 a CNSAP-06)

CLASSE	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	4.917,01	5.162,83	5.421,00	5.692,03	5.976,64	6.275,48	6.589,24	6.918,71	7.264,65	7.627,89	8.008,28	8.409,73
II	5.457,86	5.730,77	6.017,31	6.318,18	6.634,08	6.965,77	7.314,05	7.679,78	8.063,74	8.466,96	8.890,29	9.334,04
III	6.059,23	6.361,14	6.679,20	7.013,16	7.363,83	7.732,01	8.118,60	8.524,55	8.950,78	9.398,31	9.866,22	10.361,64
IV	6.724,64	7.060,89	7.413,90	7.784,59	8.173,83	8.582,55	9.011,65	9.462,24	9.935,34	10.432,13	10.953,73	11.501,41
V	7.464,35	7.837,57	8.229,44	8.640,91	9.072,97	9.526,61	10.002,96	10.503,10	11.028,24	11.579,67	12.158,63	12.766,58
VI	8.285,42	8.699,69	9.134,69	9.591,101	10.071,97	10.574,54	11.103,25	11.658,44	12.241,33	12.853,43	13.496,10	14.170,89
VII	9.196,81	9.656,67	10.139,50	10.646,48	11.178,80	11.737,74	12.324,62	12.940,86	13.587,91	14.267,31	14.980,66	15.729,68
VIII	10.208,48	10.718,90	11.254,84	11.817,60	12.408,49	13.028,89	13.680,32	14.364,34	15.082,55	15.836,69	16.628,53	17.459,95
IX	11.331,40	11.897,96	12.492,88	13.117,52	13.773,39	14.462,05	15.185,16	15.944,34	16.741,86	17.578,72	18.457,96	19.380,57
X	12.577,85	13.206,76	13.867,09	14.560,44	15.288,47	16.052,89	16.855,54	17.698,33	18.583,22	19.512,39	20.488,01	21.512,43
XI	13.961,42	14.659,51	15.392,46	16.162,10	16.970,19	17.818,70	18.709,66	19.645,11	20.627,38	21.658,76	22.741,69	23.878,79
XII	15.497,19	16.272,05	17.085,65	17.939,94	18.836,92	19.778,76	20.767,21	21.806,11	22.896,40	24.041,23	25.243,69	26.505,45
XIII	17.201,86	18.061,97	18.965,06	19.913,33	20.908,97	21.954,43	23.052,16	24.204,76	25.415,00	26.685,76	28.020,04	29.421,05
XIV	19.094,09	20.048,78	21.051,21	22.103,79	23.208,96	24.369,42	25.587,91	26.867,29	28.210,68	29.621,19	31.102,24	32.657,35
XV	21.194,45	22.254,15	23.368,66	24.535,21	25.761,95	27.050,06	28.402,56	29.822,71	31.313,83	32.879,51	34.523,61	36.249,68
XVI	23.525,81	24.702,12	25.937,21	27.229,88	28.595,78	30.025,56	31.528,63	33.103,18	34.758,34	36.496,27	38.321,04	40.237,12
XVII	26.113,65	27.419,35	28.790,31	30.234,83	31.741,30	33.328,38	34.994,80	36.744,54	38.581,76	40.510,86	42.536,38	44.663,20

	TABELA FINANCEIRA - Z	
	GRUPO 5 - CARGOS DE NÍVEL MÉDIO ESPECIAL - CNME (CNME-01 a CNME-03)	
	GRUPO 6 - CARGOS DE NÍVEL MÉDIO DE INFORMÁTICA - CNMI (CNMI-01)	
	GRUPO 7 - CARGOS DE NÍVEL MÉDIO DE INFORMÁTICA - CNMI (CNMI-01 a CNMI-02)	
	GRUPO 8 - CARGOS DE NÍVEL MÉDIO DE INFORMÁTICA - CNMI (CNMI-01 a CNMI-03)	
	GRUPO 9 - CARGOS DE NÍVEL MÉDIO DE ESTUDO/PRODUÇÃO CNMES (CNMES-01 a CNMES-03)	
	GRUPO 10 - CARGOS DE NÍVEL MÉDIO - QNM (QNM-01 a QNM-04)	

CLASSE	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.735,56	1.822,34	1.913,47	2.008,14	2.109,68	2.215,06	2.325,80	2.442,12	2.564,21	2.692,44	2.827,05	2.968,41
II	1.926,47	2.022,80	2.123,93	2.230,13	2.341,65	2.458,73	2.581,66	2.710,75	2.846,29	2.988,59	3.138,03	3.294,93
III	2.138,39	2.245,32	2.357,56	2.475,44	2.598,22	2.729,18	2.865,66	3.008,93	3.159,37	3.317,36	3.483,21	3.657,37
IV	2.373,62	2.492,29	2.616,92	2.747,76	2.885,16	3.029,41	3.180,87	3.339,90	3.506,91	3.682,26	3.866,35	4.059,67
V	2.634,71	2.766,46	2.904,77	3.050,01	3.202,51	3.362,63	3.530,76	3.707,91	3.892,67	4.079,38	4.291,68	4.506,24
VI	2.924,51	3.070,74	3.224,29	3.385,52	3.554,79	3.732,52	3.919,13	4.115,10	4.320,85	4.536,90	4.763,73	5.001,94
VII	3.246,24	3.408,52	3.576,97	3.757,92	3.945,80	4.143,09	4.350,23	4.567,77	4.796,16	5.035,95	5.287,75	5.552,14
VIII	3.603,31	3.783,47	3.972,64	4.171,27	4.379,85	4.598,84	4.828,78	5.070,21	5.323,74	5.586,92	5.869,39	6.162,88

IX	3.999,68	4.199,65	4.409,65	4.630,13	4.861,63	5.104,70	5.359,94	5.627,95	5.909,34	6.204,80	6.515,04	6.840,78
X	4.439,65	4.661,64	4.894,70	5.139,43	5.396,41	5.666,24	5.949,52	6.247,01	6.559,37	6.887,33	7.231,69	7.593,29
XI	4.928,01	5.174,40	5.433,12	5.704,76	5.990,01	6.289,51	6.603,98	6.934,19	7.280,90	7.644,92	8.027,20	8.428,53
XII	5.470,09	5.743,59	6.030,76	6.332,30	6.648,90	6.981,35	7.330,42	7.696,93	8.081,79	8.485,90	8.910,17	9.355,68
XIII	6.071,78	6.375,39	6.694,13	7.028,85	7.380,31	7.749,31	8.136,78	8.543,60	8.970,79	9.419,31	9.890,29	10.384,79
XIV	6.739,68	7.076,67	7.430,48	7.802,02	8.192,12	8.601,74	9.031,80	9.483,42	9.957,59	10.455,46	10.978,23	11.527,14
XV	7.481,04	7.855,09	8.247,84	8.660,23	9.093,27	9.547,92	10.025,32	10.526,60	11.052,91	11.605,55	12.185,84	12.795,13
XVI	8.303,96	8.719,15	9.155,13	9.612,86	10.093,51	10.598,21	11.128,12	11.684,51	12.262,16	12.862,16	13.526,29	14.202,58
XVII	9.032,82	9.494,47	9.958,68	10.456,61	10.979,46	11.528,40	12.104,84	12.710,09	13.345,59	14.012,86	14.713,50	15.448,18

TABELA FINANCEIRA - 3												
GRUPO 11 - CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL - CNF (CNF-01)												
GRUPO 12 - CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL - CNF (CNF-02 a CNF-06)												
CLASSE	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.437,93	1.509,83	1.585,33	1.664,61	1.747,84	1.835,22	1.926,97	2.023,36	2.124,50	2.230,74	2.342,26	2.459,38
II	1.596,11	1.675,92	1.759,70	1.847,72	1.940,08	2.037,12	2.138,97	2.245,88	2.358,18	2.476,11	2.599,92	2.729,91
III	1.771,69	1.860,27	1.953,29	2.050,94	2.153,50	2.261,17	2.374,24	2.492,95	2.617,59	2.748,48	2.885,91	3.030,20
IV	1.966,55	2.064,91	2.168,12	2.276,54	2.390,40	2.509,88	2.635,39	2.767,18	2.905,53	3.050,78	3.203,33	3.363,51
V	2.182,89	2.292,02	2.406,63	2.526,98	2.653,33	2.785,97	2.925,29	3.071,54	3.225,14	3.386,39	3.555,71	3.733,51
VI	2.423,04	2.544,17	2.671,37	2.804,94	2.945,19	3.092,46	3.247,08	3.409,43	3.579,91	3.758,88	3.946,84	4.144,18
VII	2.689,55	2.824,02	2.965,22	3.113,50	3.269,17	3.432,63	3.604,26	3.784,45	3.973,69	4.172,36	4.380,99	4.600,04
VIII	2.985,38	3.134,66	3.291,42	3.455,97	3.628,79	3.810,22	4.000,71	4.200,75	4.410,79	4.631,31	4.862,90	5.106,04
IX	3.313,79	3.479,48	3.653,46	3.836,12	4.027,82	4.229,32	4.440,81	4.662,83	4.895,98	5.140,77	5.397,82	5.667,71
X	3.678,30	3.862,22	4.055,35	4.258,10	4.471,00	4.694,57	4.929,29	5.175,77	5.434,51	5.706,27	5.991,57	6.291,16
XI	4.082,91	4.287,09	4.501,41	4.726,49	4.962,80	5.210,94	5.471,50	5.745,10	6.032,34	6.333,97	6.650,65	6.983,17
XII	4.532,05	4.758,63	4.996,58	5.246,41	5.508,74	5.784,16	6.073,36	6.377,04	6.695,90	7.030,68	7.382,23	7.751,32
XIII	5.030,57	5.282,12	5.546,21	5.823,51	6.114,70	6.420,42	6.741,46	7.078,52	7.432,43	7.804,05	8.194,26	8.603,97
XIV	5.583,90	5.863,12	6.156,27	6.464,12	6.787,31	7.126,66	7.483,00	7.857,15	8.250,02	8.662,51	9.095,63	9.550,40
XV	6.198,15	6.508,06	6.833,47	7.175,14	7.533,91	7.910,59	8.306,12	8.721,45	9.157,51	9.615,38	10.096,18	10.600,96
XVI	6.879,94	7.223,95	7.585,16	7.964,39	8.362,64	8.780,77	9.219,81	9.680,80	10.164,84	10.673,09	11.206,74	11.767,07
XVII	7.636,77	8.018,60	8.419,53	8.840,51	9.282,54	9.746,65	10.233,99	10.745,68	11.282,96	11.847,12	12.439,49	13.061,44

”(NR)

ANEXO XXVIII À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 18, DE 27 DE MARÇO DE 2026.

“ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 2.893, DE 19 DE AGOSTO DE 2014.

TABELAS DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DO QUADRO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO TOCANTINS - UNITINS

I - VENCIMENTO BÁSICO					
(Carga Horária de 20h/semanais)					
CLASSE	NÍVEL				
	1	2	3	4	Único
Titular					10.850,26
Associado	7.965,62	8.409,42	8.897,21	9.435,01	
Doutor	6.292,03	6.480,77	6.675,21	6.875,46	
Mestre	5.384,22	5.545,77	5.712,11	5.883,49	
Especialista	4.100,43	4.224,22	4.351,78	4.483,18	
(Carga Horária de 40h/semanais)					
CLASSE	NÍVEL				
	1	2	3	4	Único
Titular					21.700,51
Associado	15.931,25	16.818,79	17.794,43	18.870,00	
Doutor	12.584,05	12.961,58	13.350,38	13.750,91	
Mestre	10.768,45	11.091,51	11.424,25	11.766,97	
Especialista	8.200,88	8.448,49	8.703,61	8.966,37	
DEDICAÇÃO EXCLUSIVA					
CLASSE	NÍVEL				
	1	2	3	4	Único
Titular					23.870,53
Associado	17.524,37	18.500,67	19.573,90	20.756,98	
Doutor	13.842,40	14.257,72	14.685,42	15.125,97	
Mestre	11.845,31	12.200,70	12.566,66	12.943,65	
Especialista	9.020,98	9.293,33	9.573,94	9.863,01	
II - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO					
(Carga Horária de 20h/semanais)					
CLASSE	NÍVEL				
	1	2	3	4	Único
Titular					1.824,46
Associado	1.043,14	1.199,62	1.379,52	1.586,47	
Doutor	823,98	848,69	874,17	900,39	
Mestre	705,12	726,24	748,02	770,49	
Especialista	537,97	556,70	573,39	590,59	
(Carga Horária de 40h/semanais)					
CLASSE	NÍVEL				
	1	2	3	4	Único
Titular					3.648,96

Associado	2.086,30	2.399,22	2.759,14	3.172,99	
Doutor	1.647,95	1.697,39	1.748,29	1.800,77	
Mestre	1.410,19	1.452,50	1.496,09	1.540,95	
Especialista	1.080,99	1.113,38	1.146,80	1.181,18	
DEDICAÇÃO EXCLUSIVA					
CLASSE	NÍVEL				
	1	2	3	4	Único
Titular					4.013,86
Associado	2.294,93	2.639,16	3.035,03	3.490,30	
Doutor	1.812,74	1.867,12	1.923,13	1.980,85	
Mestre	1.551,22	1.597,73	1.645,67	1.695,03	
Especialista	1.189,05	1.224,72	1.261,50	1.299,31	

”(NR)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 19, DE 27 DE MARÇO DE 2026.

Altera a Lei nº 3.421, de 8 de março de 2019, e a Lei nº 3.124, de 14 de julho de 2016.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de Lei:

Art. 1º O Anexo III da Lei nº 3.421, de 8 de março de 2019, com redação dada pela Medida Privisoria nº 7, de 30 de janeiro de 2026, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo I a esta Medida Provisória.

Art. 2º O Anexo II da Lei nº 3.124, de 14 de julho de 2016, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo II a esta Medida Provisória.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º maio de 2026.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 27 dias do mês de março de 2026; 205º da Independência, 138º da República e 38º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

ANEXO I À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 19, DE 27 DE MARÇO DE 2026.

“ANEXO III À LEI Nº 3.421, DE 8 DE MARÇO DE 2019.

Tabela de Símbolos e valores dos Subsídios dos Cargos de Provimento em Comissão de Direção, Chefia e Assessoramento integrantes da Estrutura Administrativa do Poder Executivo

Nível dos Cargos	Símbolo	Subsídio
Cargos de Chefia, Direção e Assessoramento Superior (DAS)	DAS-1	(*)
	DAS-2.1	12.782,21
	DAS-2	11.890,43
	DAS-3	11.295,91
	DAS-4	7.728,77
	DAS-5	6.539,73
Cargo de Direção Superior da Administração Indireta(DSAI)	DAS-6	5.350,69
	DSAI-1	14.335,18
	CEA-1	11.890,43
	CEA-2	11.295,91
	CEA-3	7.728,77
	CEA-4	6.539,73
Cargo Especial de Assessoramento - (CEA)	CEA-5	5.350,69
	CEA-6	4.756,16
Cargos de Chefia, Direção e Assessoramento Intermediário (DAI)	DAI-1	4.756,16
	DAI-2	3.567,12
	DAI-3	2.972,59
	DAI-4	2.378,08
	DAI-5	1.783,55
Cargo Comissionado de Apoio (CCA)	CCA-1	4.987,20
	CCA-2	3.567,13
Cargo Comissionado de Assessoramento (CA)	CA-1	4.161,65
	CA-2	3.329,31
	CA-3	2.853,69
	CA-4	2.140,27
	CA-5	1.783,55

”(NR)

ANEXO II À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 19, DE 27 DE MARÇO DE 2026.

“ANEXO II À LEI Nº 3.124, de 14 de julho de 2016

TABELA DE SÍMBOLOS E VALORES DOS VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO.

NÍVEL	SÍMBOLOS	VENCIMENTO
Cargos de Chefia, Direção e Assessoramento Superior (CDAS)	CDAS-1	17.918,98
	CDAS-2	11.890,43
	CDAS-3	11.295,91
	CDAS-4	7.728,78
	CDAS-5	7.253,17
Cargos de Chefia, Direção e Assessoramento Intermediário(CDAI)	CDAI-1	4.756,17
	CDAI-2	3.567,13
Cargos em Comissão de Assessoramento (AEU)	AEU-1	7.134,25
	AEU-2	4.161,65
	AEU-3	3.567,13
	AEU-4	3.329,32
	AEU-5	2.853,70
	AEU-6	2.496,99
	AEU-7	2.378,08
	AEU-8	2.140,28
	AEU-9	1.783,56

.....” (NR)

DECRETO Nº 7.126, DE 24 DE MARÇO DE 2026.

Dispõe sobre a transformação e a reorganização de unidades da Polícia Militar do Estado do Tocantins.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 32 da Lei Complementar nº 128, de 14 de abril de 2021,

DECRETA:

Art. 1º A 5ª Companhia Independente de Polícia Militar - 5ª CIPM, com sede administrativa no município de Tocantinópolis, nos termos do inciso II do art. 2º do Decreto Estadual nº 2.013, de 9 de março de 2004, fica transformada em 15º Batalhão de Polícia Militar - 15º BPM, com área de atuação definida conforme Plano de Articulação.

Parágrafo único. O 15º BPM sucede a 5ª CIPM em todos os direitos, obrigações, convênios e demais instrumentos congêneres.

Art. 2º A 6ª Companhia Independente de Polícia Militar - 6ª CIPM, instituída pelo Decreto Estadual nº 8.850, de 27 de setembro de 1993, fica transformada em 16º Batalhão de Polícia Militar - 16º BPM, com sede administrativa em Miracema do Tocantins e área de atuação definida conforme Plano de Articulação.

Parágrafo único. O 16º BPM sucede a 6ª CIPM em todos os direitos, obrigações, convênios e demais instrumentos congêneres.

Art. 3º A 1ª Companhia Independente de Polícia Militar - 1ª CIPM, instituída pelo Decreto Estadual nº 6.564, de 19 de janeiro de 2023, fica transformada em 17º Batalhão de Polícia Militar - 17º BPM, com sede administrativa no Distrito de Luzimangues, município de Porto Nacional, e área de atuação definida conforme Plano de Articulação.

Parágrafo único. O 17º BPM sucede a 1ª CIPM em todos os direitos, obrigações, convênios e demais instrumentos congêneres.

Art. 4º O 1º Pelotão da 2ª Companhia do 4º Batalhão de Polícia Militar, localizado no município de Formoso do Araguaia, fica elevado à condição de 1ª Companhia Independente de Polícia Militar - 1ª CIPM, com sede administrativa no mesmo município, e área de atuação definida conforme Plano de Articulação.

Parágrafo único. A 1ª CIPM sucede o 1º Pelotão da 2ª Companhia do 4º BPM em todos os direitos, obrigações, convênios e demais instrumentos congêneres.

Art. 5º O 2º Pelotão da 2ª Companhia Independente de Polícia Militar, localizado no município de Wanderlândia, fica elevado à condição de 5ª Companhia Independente de Polícia Militar - 5ª CIPM, com sede administrativa no mesmo município, e área de atuação definida conforme Plano de Articulação.

Parágrafo único. A 5ª CIPM sucede o 2º Pelotão da 2ª Companhia Independente de Polícia Militar em todos os direitos, obrigações, convênios e demais instrumentos congêneres.

Art. 6º Ficam revogados:

I - o inciso II do art. 2º do Decreto Estadual nº 2.013, de 9 de março de 2004;

II - o inciso IV do art. 1º do Decreto Estadual nº 6.564, de 19 de janeiro de 2023;

III - o Decreto Estadual nº 8.850, de 27 de setembro de 1993.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 24 dias do mês de março de 2026; 205º da Independência, 138º da República e 38º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

Márcio Antônio Barbosa de
Mendonça - CEL QOPM
Comandante-Geral da Polícia
Militar do Estado

Deocleciano Gomes Filho
Secretário-Chefe da Casa Civil

DECRETO Nº 7.127, DE 27 DE MARÇO DE 2026.

Altera o Decreto nº 6.775, de 17 de abril de 2024, que aprova o Quadro de Organização e Distribuição do Efetivo - QOD do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins - CBMTO, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado, e na conformidade do disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 131, de 30 de setembro de 2021, e no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 3.038, de 9 de dezembro de 2015,

DECRETA:

Art. 1º O Anexo Único ao Decreto nº 6.775, de 17 de abril de 2024, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo Único a este Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 27 dias do mês de março de 2026; 205º da Independência, 138º da República e 38º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

Cel Peterson Queiroz de Ornelas
Comandante-Geral do Corpo de
Bombeiros Militar do Estado do
Tocantins - CBMTO

Deocleciano Gomes Filho
Secretário-Chefe da Casa Civil

ANEXO ÚNICO AO DECRETO Nº 7.127, DE 27 DE MARÇO DE 2026.

“ANEXO ÚNICO AO DECRETO Nº 6.775, de 17 de abril de 2024.

QUADRO DE ORGANIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DO EFETIVO - QOD
DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
- CBMTO

ATIVIDADE/ POSTO E GRADUAÇÃO		QUANT.
QUADRO DE OFICIAIS BOMBEIROS MILITARES DE COMANDO - QOBM		248
Comando	Coronel	13
	Tenente-Coronel	19
	Major	30
	Capitão	57
	1º Tenente	60
		69
QUADRO DE OFICIAIS BOMBEIROS MILITARES DE ADMINISTRAÇÃO - QOBMA		204
Administração Militar	Tenente-Coronel	2
	Major	21
	Capitão	33
	1º Tenente	53
	2º Tenente	95
QUADRO DE OFICIAIS BOMBEIROS MILITARES DE SAÚDE - QOBMS		5
Medicina e Odontologia	Coronel	1
	Tenente-Coronel	2
Multidisciplinar (demais áreas)	Tenente-Coronel	2
QUADRO DE OFICIAIS BOMBEIROS MILITARES ESPECIALISTAS - QOBME		22
Assessorias em Geral	Tenente-Coronel	20
	Major	2
QUADRO DE OFICIAIS BOMBEIROS MILITARES DE ADMINISTRAÇÃO DA SAÚDE - QOBMA/S		4
Administração da Saúde	Capitão	2
	1º Tenente	2
QUADRO DE PRAÇAS BOMBEIROS MILITARES - QPBM		1.289
Execução Operacional	Subtenente	115
	1º Sargento	135
	2º Sargento	140
	3º Sargento	160
	Cabo	200
		539
Total		1.772

”(NR)

DECRETO Nº 7.128, DE 27 DE MARÇO DE 2025.

Declara ponto facultativo no dia 2 de abril de 2026, data
que antecede o feriado nacional da Paixão de Cristo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da
atribuição que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º Fica facultado o ponto nos órgãos e entidades da
Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual no dia 2 de
abril de 2026, data que antecede o feriado nacional da Paixão de Cristo.

Art. 2º O disposto neste Decreto não se aplica aos serviços
essenciais, como saúde, segurança pública, fiscalização tributária e
outros que, por sua natureza, não possam ser interrompidos, cabendo
aos respectivos dirigentes estaduais adotar as providências necessárias
à garantia de sua continuidade.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em
Palmas, aos 27 dias do mês de março de 2026; 205º da Independência,
138º da República e 38º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

Deocleciano Gomes Filho
Secretário-Chefe da Casa Civil

DECRETO Nº 7.129, DE 27 DE MARÇO DE 2026.

Altera o Decreto nº 6.856, de 10 de outubro de 2024,
Institui a Rede Integrada de Proteção à Mulher e adota
outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da
atribuição que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 6.856, de 10 de outubro de 2024, passa a
vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Tocantins, sob
a coordenação da Secretaria da Mulher, a Rede Estadual de
Enfrentamento da Violência contra a Mulher.

Parágrafo único. A Rede Estadual de Enfrentamento da Violência
contra a Mulher tem por objetivo promover a integração e
articulação das ações de enfrentamento à violência doméstica
e familiar, de forma integrada com as redes de atendimento à
mulher em situação de violência dos municípios, garantindo a
proteção de direitos, o acolhimento e a assistência necessárias
às mulheres em situação de risco.” (NR)

“Art. 2º A Rede Estadual de Enfrentamento da Violência contra
a Mulher é composta pelos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria de Estado da Mulher;

II - Secretaria de Segurança Pública;

XI - Secretaria de Estado das Cidades, Habitação e
Desenvolvimento Regional;

XII - a convíte:

a) Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins;

b) XIII - Ministério Público do Estado do Tocantins;

c) Defensoria Pública do Estado do Tocantins.

§ 1º Representantes de outros Poderes, órgãos, instituições
e entidades públicas ou privadas poderão ser convidados a
compor a Rede Estadual de Enfrentamento da Violência contra
a Mulher, admitida a participação de especialistas e técnicos
em suas atividades, a fim de contribuir para o desenvolvimento
das ações.

§ 2º Os órgãos e entidades que compõem a Rede Estadual de
Enfrentamento da Violência contra a Mulher serão representados
por servidores indicados, titular e suplente, por seus respectivos
dirigentes e designados por ato da Secretária de Estado da
Mulher.” (NR)

“Art. 3º Compete à Rede Estadual de Enfrentamento da
Violência contra a Mulher, em conformidade com as diretrizes
estabelecidas pela Lei Federal nº 14.899, de 17 de junho de
2024:

VI - emitir relatórios periódicos de acompanhamento das ações e
políticas implementadas que deverão ser submetidos ao Comitê
Gestor do Pacto Estadual de Prevenção aos Feminicídios e ao
Conselho Estadual dos Direitos da Mulher.

”(NR)

“Art. 5º A Secretaria da Mulher prestará o apoio técnico e
administrativo necessário à execução das atividades da Rede
Estadual de Enfrentamento da Violência contra a Mulher.” (NR)

“Art. 6º A participação de representante de órgão ou entidade de que trata o art. 2º na Rede Estadual de Enfrentamento da Violência contra a Mulher é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.” (NR)

“Art. 7º Incumbe à Secretária de Estado da Mulher adotar as providências e editar os atos necessários ao cumprimento do disposto neste Decreto.” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 27 dias do mês de março de 2026; 205º da Independência, 138º da República e 38º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

Berenice de Fatima Barbosa
Castro Freitas
Secretária de Estado da Mulher

Deocleciano Gomes Filho
Secretário-Chefe da Casa Civil

ATO Nº 1.565 - DSG.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, resolve

D E S I G N A R

CARLOS HENRIQUE DE SOUZA CASTRO, matrícula 11577916-1, para o exercício da Função Comissionada de Administração - FCA-5, na Secretaria da Cidadania e Justiça.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 27 dias do mês de março de 2026; 205º da Independência, 138º da República e 38º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

Deocleciano Gomes Filho
Secretário-Chefe da Casa Civil

ATO Nº 1.566 - REM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, com fulcro no art. 35 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, resolve

R E M O V E R

a partir de 30 de março de 2026, para a Secretaria da Administração, PEDRO FARIAS DOS REIS FILHO, matrícula 11557001-1, ocupante do cargo de provimento efetivo de Administrador.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 27 dias do mês de março de 2026; 205º da Independência, 138º da República e 38º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

Deocleciano Gomes Filho
Secretário-Chefe da Casa Civil

ATO Nº 1.567 - REM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, com fulcro no art. 35 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, resolve

R E M O V E R

a partir de 30 de março de 2026, para a Secretaria da Administração, WOLNEY ALVES DE MESQUITA, matrícula 448063-3, ocupante do cargo de provimento efetivo de Técnico em Contabilidade.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 27 dias do mês de março de 2026; 205º da Independência, 138º da República e 38º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

Deocleciano Gomes Filho
Secretário-Chefe da Casa Civil

ATO Nº 1.570 - DSG.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições, e na conformidade da Lei 1.940, de 1º de julho de 2008, resolve

I - D E S I G N A R,

para compor o Conselho de Administração do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV-TOCANTINS, para o triênio de 2026/2029, os seguintes representantes:

a) do Poder Executivo:

Titular: JAX JAMES GARCIA PONTES;

Titular: PAULO CÉSAR BENFICA FILHO;

Titular: ZENÓBIO CRUZ DA SILVA ARRUDA JÚNIOR;

Titular: MAURÍCIO PARIZOTTO LOURENÇO;

b) dos servidores ativos, inativos ou pensionistas dos poderes e órgãos autônomos:

Titular: DAURIZAN SOUZA CARVALHO DA SILVA;

Titular: SELEDONIO LIMA JÚNIOR;

Titular: FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR;

Titular: BRENO SANTOS FILARDI;

II - N O M E A R

o Conselheiro JAX JAMES GARCIA PONTES para exercer a função de Presidente do Conselho de Administração do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV-TOCANTINS, tendo como substituto eventual o Conselheiro MAURÍCIO PARIZOTTO LOURENÇO.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 27 dias do mês de março de 2026; 205º da Independência, 138º da República e 38º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

Deocleciano Gomes Filho
Secretário-Chefe da Casa Civil